

JUNHO 2022 | ANO II | 15ª EDIÇÃO

OPINIÃO LEGAL



ARTIGOS

Reposição Florestal e
Cotas de Reserva
Ambiental estão em pauta

PODCASTS

Dois episódios especiais
do podcast Opinião Legal

E MAIS

Conteúdos das áreas do Direito
do Trabalho, Cível, Tributário,
além de *insights* jurídicos e
notícias relevantes do mês

10
anos

Código Florestal Brasileiro

Em comemoração aos 10 anos do Código Florestal Brasileiro, o time Ambiental criou diversos conteúdos técnicos derivados do tema



EDITORIAL

A 15ª edição da revista Opinião Legal possui, como principal destaque, os 10 anos do “Novo Código Florestal”, Lei que tramitou em âmbito federal, por cerca de 13 anos, e que culminou com a substituição do Código Florestal anterior (Lei Federal nº. 4.771/1965), consolidando alterações legislativas ocorridas na Lei que veio a substituir.

Em homenagem a tal marco, ocorrido em 25 de maio de 2022, a presente edição traz conteúdos relevantes na área do Direito Ambiental, abordando temas importantes e atuais desta área, que vão desde a aplicação do Código Florestal em biomas especialmente protegidos, para o caso das áreas rurais consolidadas do Bioma Mata Atlântica; à origem do Pagamento por Serviços Ambientais, no Novo Código Florestal e, também, por considerações acerca das Cotas de Reserva Ambiental em Compensação à Reserva Legal e sobre o instituto da Reposição Florestal.

Mas não é só. Essa edição também traz como destaques dignos de nota, além das principais notícias do mês do universo jurídico, a possibilidade de leitura sobre assuntos que perpassam o mundo corporativo, como discussões acerca do Compliance, para o exercício da advocacia, e da Responsabilidade Social Corporativa, além de estímulo à inovação e qualidade de vida no ambiente de trabalho, simbolizado pelo TakeAway.

Por fim, sempre atentos a causas sociais relevantes, trazemos um posicionamento sobre a luta por respeito do movimento LGBTQIAP+, através do marco histórico do Stonewall e necessária discussão sobre diversidade, inclusão e luta contra o preconceito.

Convidamos todos a compartilharem conosco mais uma experiência inovadora e plural!

Fátima Rebouças
Coordenadora do núcleo contencioso da área de Direito Ambiental

ATENÇÃO LEITOR

Esta revista possui recursos interativos para a visualização em IOS e computador. Os rodapés, bem como o sumário, possuem botões de navegação que redirecionam para links externos ou páginas internas da própria revista. Assim, sua experiência fica ainda mais rica e dinâmica. **Boa leitura!**

EDIÇÃO 15
JUNHO 2022

EDITORIA

Leciane Mattos e Gustavo Bitencourt

IDEALIZAÇÃO

Gustavo Bitencourt e Lis Reis

PROJETO GRÁFICO E DESIGN

Índira Garcez de Medeiros

IMAGENS:

Leciane Mattos, Freepik e Unsplash

PESQUISA E CONTEÚDOS ADICIONAIS

Brenda Costa

REVISÃO

Anna Cláudia Queiroz e Fernanda Gatto

Veiculação exclusiva online.

Proibida a reprodução de trechos ou páginas sem a devida atribuição ou autorização.

A MoselloLima Advocacia reitera que a revista Opinião Legal se encontra em total consonância com as regras contidas no Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), uma vez que o conteúdo esposado neste exemplar tem caráter meramente informativo e educativo, compatíveis com as diretrizes publicadas pelo referido órgão de classe.

Um projeto da:



Apoio:





CLIQUE NA MATÉRIA PARA
ACESSAR A PÁGINA DESEJADA

SUMÁRIO

◆ BACKSTAGE MOSELLO

TakeAway: o estímulo à inovação e qualidade de vida

Taís Nascimento

◆ INSIGHTS MOSELLO

Compliance muito além do parecer jurídico: o papel do advogado no mecanismo de integridade

Felipe Dourado

◆ TURNING POINT

10 anos do Código Florestal

Leandro Mosello

◆ ARTIGOS

Reposição Florestal e a correta interpretação do §2º do Art. 2º do Código Florestal para sua exigibilidade

Leandro Mosello e Mariama Penna

Das Cotas de Reserva Ambiental em compensação à Reserva Legal

Mariana Vidal

A origem do Pagamento por Serviços Ambientais (PSA): Art. 41 da Lei Federal nº 12.651, de 2012

Marcela Pitombo

Da aplicação do Código Florestal em Biomas especialmente protegidos

Leandro Mosello

Doença ocupacional e a finitude do direito à reintegração

Carla Beatriz Assumpção

A alienação de Maciço Florestal

Gabriel Elias

◆ RESPONSABILIDADE SOCIAL CORPORATIVA

53 Anos de Stonewall

Taís Nascimento

A importância do intercâmbio para a vivência universitária

Franziska Frisch e Matheus Santos

◆ ATUALIZANDO



BACKSTAGE

TAKEAWAY: O ESTÍMULO À INOVAÇÃO E QUALIDADE DE VIDA

Ambientes destinados ao relaxamento do corpo e mente têm ganhado cada vez mais destaque em projetos corporativos, pois carregam a importância e o olhar atento à saúde, produtividade e contribuição para o bem-estar, além de promover conexão e admiração pela instituição.

Motivar, atrair e reter talentos é o que as organizações mais buscam na atualidade, o que vem a reboque de um aumento exponencial de colaboradores que procuram, cada vez mais, por ambientes de trabalho em que se sintam engajados, com qualidade de vida e estimulados à criatividade.

Se, por um lado, as organizações têm grandes expectativas em relação aos seus colaboradores, por outro, esses também estão mais exigentes, fortemente atraídos por locais de trabalho que, genuinamente, busquem promover as pessoas.

Em recente levantamento de estudo, a Você RH, do grupo Abril, abordou o futuro do am-

biente de trabalho no cenário pós-pandemia, cuja constatação foi de que as empresas devem valorizar a qualidade de vida das pessoas. A pesquisa¹ informa que os problemas mais citados pelos participantes estão relacionados à falta de contato entre os profissionais. Em primeiro lugar, o que mais incomodou foi a diminuição de oportunidades de convivência, citada por 72% das pessoas, o que pode ser equacionado com a criação de ambiente internos voltados ao bem-estar.

Em nossa Casa não poderia ser diferente. A Mosello tem investido, exponencialmente, em ações voltadas para a melhoria e qualidade de vida de todas as pessoas. Seja com um escritório visualmente amigável e de infraestrutura agradável, bem como com uma política de trabalho flexível e espaços menos hierarquizados, o que cria uma atmosfera de acolhimento e bem-estar.

Em nossa cultura organizacional, evidenciamos o quão estamos focados em alcançar conexões entre todas as pessoas, e os benefícios dessas

1- <https://vocerh.abril.com.br/futurodotrabalho/estudo-mostra-que-empresas-devem-valorizar-qualidade-de-vida/>

atividades no coletivo, dando a elas protagonismo, em linha com a promoção e incentivo de relações profissionais mais humanizadas.

Nosso espaço para o bem-estar, denominado TakeAway, apresenta uma experiência de descontração, disponível a todo momento, em linha com a flexibilidade e livre escolha dos horários de trabalho, numa proposta de trabalho indissociável ao bem-estar das pessoas, com itens dos mais variados possíveis, desde frutas, passando por bebidas e *snacks*, o que nos tem evidenciado que as nossas pessoas têm se sentido mais compreendidas e valorizadas.

Em nossas primeiras pesquisas internas, alcançamos ótimos dados que comprovam a satisfação dos nossos colaboradores, cujo feedback nos permitiu a comprovação de que estamos trilhando o caminho correto, ao promover conexões humanizadas, na esteira de um espaço idealizado para troca de ideias e geração de insights. Vejamos alguns dos nossos números:



Tais Nascimento é coordenadora da área de Desenvolvimento Humano

▶ **A. 97%** das pessoas apontam notas de 8 a 10 para o espaço no ambiente de trabalho;

▶ **B. 85%** das pessoas avaliam como excelente a localização do TakeAway;

▶ **C. 95%** das pessoas indicam que o TakeAway afeta positivamente sua performance de trabalho;

▶ **D. 95%** das pessoas informaram que espaços como o TakeAway promovem descontração e relaxamento no ambiente de trabalho.

Indiscutivelmente, portanto, o investimento no bem-estar das pessoas, e, aqui, em destaque para espaços que viabilizem um momento de pausa para recarregar as energias, se tornou um forte elo entre pessoas e as empresas.



INSIGHTS MOSELLO

COMPLIANCE MUITO ALÉM DO PARECER JURÍDICO: O PAPEL DO ADVOGADO NO MECANISMO DE INTEGRIDADE

Vamos falar de *compliance*? Para quem nunca ouviu, essa palavra surgiu como uma ferramenta para combater a corrupção e evoluiu bastante ao longo do tempo. Nos anos 70, a ideia era desenvolver uma forma de repelir empresas que se valiam de corrupção, fraude ou suborno, em outros países que não os Estados Unidos, para conseguir preços mais competitivos no mercado americano.

Não por menos, até hoje isso é um problema mundial. Na última edição do *Report to the Nations*¹, estima-se que as organizações perdem, em média, 5% de sua receita bruta para fraudes a cada ano. A publicação ainda fala que as tramas envolvendo criptomoedas já representam 8% do total.

Já naquela época, *compliance* era um tema muito ligado ao Direito. Se o problema envolvia a prática de crimes, investigações internas, relações com órgãos públicos e aplicação de sanções, as empresas precisavam de um poderoso amparo jurídico para saber como se posicionar.

Com o tempo, essa ferramenta foi ganhando espaço, se popularizando, espalhando-se pelo mundo e, então, ficou mais robusta.

Com mais gente estudando sobre *compliance*, concluiu-se que é preciso ir além das obrigações de estar em conformidade com alguma norma (*to be compliant*), criando-se um verdadeiro sistema de gestão da integridade corporativa. Afinal, a melhor forma de combater a corrupção é incentivando um comportamento ético.

Não é por menos que, no Brasil, a Lei Anticorrupção (Lei Federal nº 12.846 de 2013) é também conhecida, dentre quem trabalha com *compliance*, como Lei da Empresa Limpa. A preocupação com a nomenclatura não está só no título dessa norma; seu artigo 7º, ao estabelecer critérios para reduzir as sanções aplicadas a empresas responsabilizadas por algum ato de corrupção e afins, nomeia como um deles a “existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incenti-

1- Report to the Nations 2022 - 2022+Report+to+the+Nations.pdf (amazonaws.com). Acesso em 10/05/2022

vo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica". Integridade, conduta e ética: esses são os parâmetros mais modernos que servem de baliza para um sistema de gestão de *compliance*.

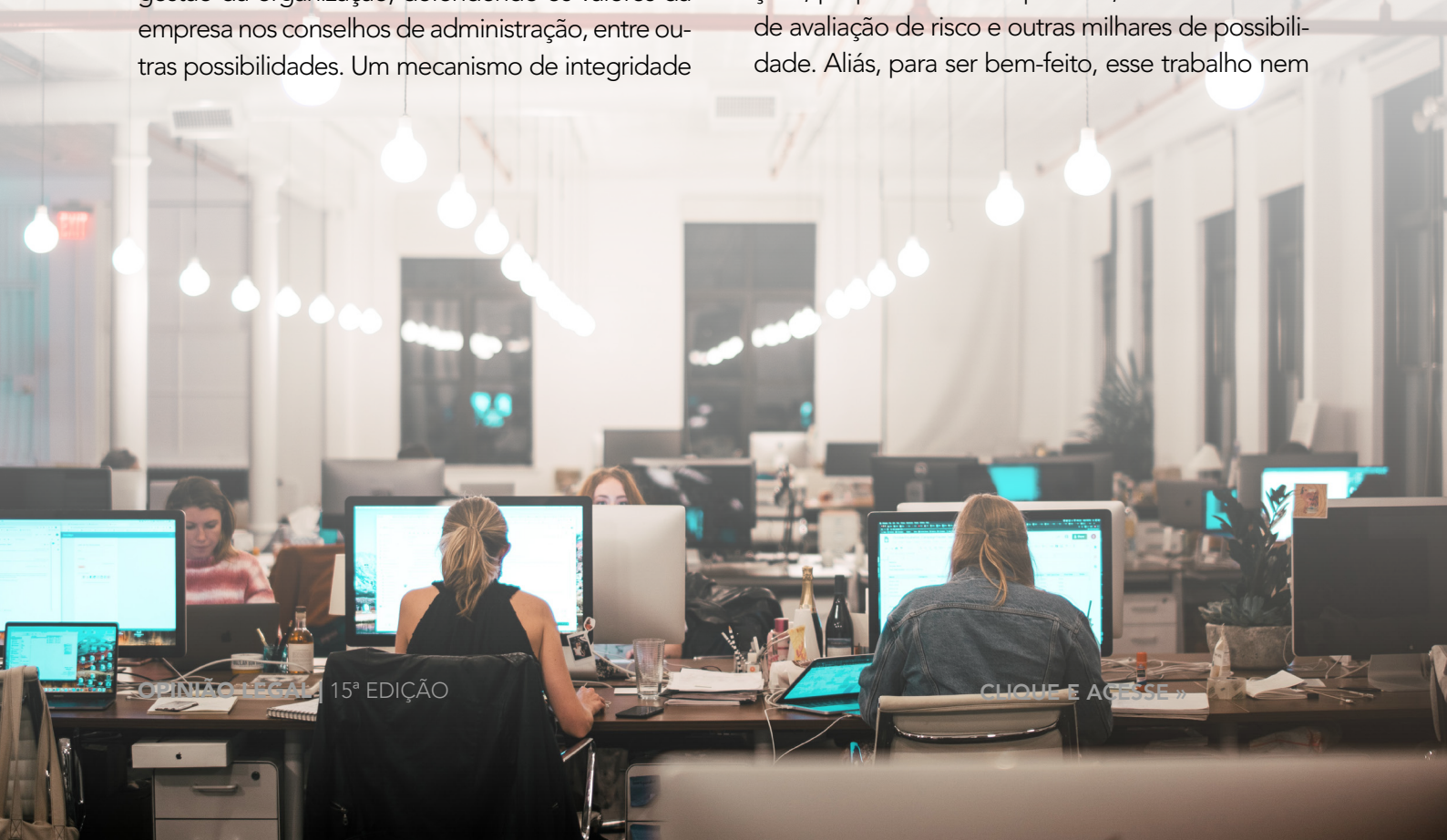
Falar de *compliance* hoje, então, passa primeiro pelas perguntas "quais são os valores da sua empresa?", "onde vocês querem chegar?" e "como vocês vão fazer isso?". Veja que essas questões não estão no plural à toa – trata-se de uma construção coletiva. Nesse contexto, aquele advogado que, no passado, existia por conta das repercussões legais da área de *compliance*, ainda tem lugar na empresa, mas é preciso se capacitar para ir além desse conhecimento.

Dentro de um mecanismo de integridade bem desenvolvido, existem pilares indispensáveis para o sucesso dessa empreitada. Não há *compliance*, por exemplo, se não há um compromisso firmado e concreto da alta administração. Nesse pilar, o advogado por formação muitas vezes está presente assumindo o manto de Diretor de Integridade (*Chief Compliance Officer*) ou algum título semelhante, atuando como administrador do sistema de gestão da organização, defendendo os valores da empresa nos conselhos de administração, entre outras possibilidades. Um mecanismo de integridade

robusto também tem, desde sua constituição, um Código de Conduta, políticas e procedimentos que vão nortear o comportamento dos colaboradores. Se a empresa espera uma determinada postura de alguém, nada mais justo que isso seja feito de forma pública e transparente.

Dá para perceber que aquele advogado que atuava apenas redigindo pareceres sobre se a conduta de alguém é ou não criminosa, ou assessorava investigações internas, precisa se atualizar para defender a integridade da empresa? É crucial voltar à essência do Direito, como ciência social que é, para aplicar isso no contexto das organizações em que atua. É como se fosse um microcosmo – a empresa – dentro de um macrocosmo – a nossa sociedade.

O advogado da organização que atua no setor do *compliance* assume uma função que, muitas vezes, vai de encontro ao que fazia antes: ele defende a integridade da empresa, interesse primário daqueles que pensaram no negócio, e não necessariamente as decisões que a empresa tomou. É por isso que, a depender do problema que uma organização está vivendo, são chamados advogados isentos, de fora daquele ambiente, para promover investigações, propor revisão de políticas, alterar as formas de avaliação de risco e outras milhares de possibilidades. Aliás, para ser bem-feito, esse trabalho nem



de longe é exclusivo do Direito: precisa contar com a participação de bons profissionais de administração, marketing, contabilidade e diversas outras áreas que têm muito a contribuir com a integridade corporativa.

Talvez tudo isso pareça um pouco subjetivo, e isso é ótimo. Não existe uma fórmula universal que possa ser explicada em um insight, ou uma lei que, com dois ou três exercícios de interpretação, se torne um parecer e resolva o problema ético de uma organização. Quando se trata de valores, o ponto de partida é abstrato mesmo e é definido pelas três perguntas feitas anteriormente. Não foi por menos que este texto começou com números e vai terminar com uma ideia. Quer ver?

Um bom advogado atuando em *compliance* vai recorrer às suas raízes, lembrando quando estudou as teorias do Estado e da sociedade, base do conhecimento jurídico, para colaborar com a implementação de um mecanismo de integridade. Ele ou ela podem se inspirar no ideal de um conjunto de leis ou normas para pensar, junto aos demais profissionais da empresa, nos códigos e políticas que vão reger a organização de forma harmônica, integrada e não conflitante. É importante se valer de princípios constitucionais, como o da legalidade e o da transparência, para passar confiança aos integrantes daquele ecossistema de que os valores que o norteiam serão defendidos. Também é preciso proteger a organização das pessoas que não aderem a esse sistema e, no final do ciclo, reavaliar tudo que foi feito e aprimorar o mecanismo criado.

Certamente não é uma tarefa simples e está longe de ser infalível, mas um aspecto crucial disso tudo é a confiança que as pessoas envolvidas têm no que a empresa acredita – e defende – ser. É como no conto chinês² que narra a história de um general,

chamado Li Kuang, que caçava um tigre após tê-lo visto matar sua mãe. Após dias em busca do animal, ele finalmente o encontrou, mirou no coração da fera e o acertou em cheio. No entanto, ao se aproximar, percebeu que havia acertado uma rocha com formato parecido a do tigre. Li Kuang não conseguiu retirar a flecha da pedra, de tão forte que foi o impacto, e não foi capaz de repetir o feito, pois já não acreditava mais que isso seria possível. Ainda assim, passou a ser conhecido, então, como General Tigre de Pedra, marcado que foi por sua poderosa decisão de concretizar seus objetivos.

Essa é a base para um mecanismo de integridade forte: o estabelecimento de valores dos quais não se pode abrir mão, a verdadeira fonte de constituição de uma organização. O profissional de Direito pode resgatar o seu “eu” do passado, que sonhava em seguir essa carreira, e contribuir de maneira efetiva para essa construção. O mais importante, no entanto, é entender que é preciso o esforço conjunto de pessoas diversas para alcançar esse resultado – porque nada se constrói sozinho.



Felipe Dourado
é coordenador
da área de
Direito Imobiliário
e Agrário

2- General Tigre de Pedra (seikyopost.com.br). Acesso em: 11/05/2022

QUEM SE CRIOU
NA PERSISTÊNCIA,
SE ALEGRA AO SE
TORNAR REFERÊNCIA

RANKING
análise
ADVOCACIA
REGIONAL
2022

MoselloLima Advocacia.
Pela segunda vez consecutiva,
**o escritório mais
admirado do Nordeste**



MoselloLima
Advocacia



10
anos

Código Florestal Brasileiro

28 de maio de 2022: data em que o “Novo” Código Florestal Brasileiro (Lei Federal nº 12.651/2012) completa 10 anos, oportunidade na qual a equipe Ambiental da MoselloLima segue com o desenvolvimento de uma série de conteúdos sobre esta norma fundamental para as florestas e demais formas de vegetação do Brasil.

O sócio diretor Leandro Mosello é o convidado da nossa seção Turning Point desta edição, para falar sobre o histórico do Código Florestal Brasileiro até o nascimento e consolidação da atual norma aniversariante.



A proteção florestal no Brasil tem como marco histórico inicial o Regimento Pau Brasil, norma promovida com nítido objetivo de tornar o pau-brasil um ativo estratégico próprio, principalmente diante de sua busca, que já se apresentava desenfreada. A norma estabeleceu em seu *caput*¹ universal (autêntica exposição de motivos):

Eu El-rei. Faço saber aos que este Meu Regimento virem, que sendo informado das muitas desordens que lia no certão do páo brasil, e na conservação delle, de que se tem

seguido haver hoje muita falta, e ir-se buscar muitas legoas pelo certão dentro, cada vez será o damno mayor se se não atalhar, e der nisso a Ordem conveniente, e necessaria, como em cousa de tanta importancia para a Minha Real Fazenda, tomando informações de pessoas de experiência das partes do Brasil, e comunicando-as com as do Meu Conselho, Mandeï fazer este Regimento, que Hei por bem, e Mando se guarde daqui em diante inviolavelmente.

Para então, no seu parágrafo 1º dispor que:

Primeiramente Hei por bem, e Mando, que nenhuma pessoa possa cortar, nem mandar cortar o dito páo brasil, por si, ou seus escravos ou Feitores seus, sem expressa licença, ou escrito do Provedor mór de Minha Fazenda, de cada uma das Capitánias, em cujo districto estiver a mata, em que se houver de cortar; e o que o contrário fizer encorrerá em pena de morte e confiscação de toda sua fazenda.

Em um só turno, em 1.605, D. Felipe III, determinava que a espécie exigiria licença para seu corte e atribuía aos que esta não a possuísse a pena capital de perda da vida e o confisco de sua fazenda, em notória intervenção própria dos regimes monárquicos na propriedade delegada, sendo igualmente notório que o real objetivo da norma era de salvaguardar os estoques das chamadas "madeiras de lei", sem menosprezo histórico ao efeito reflexo protecionista.

1- Respeito à grafia original do documento.

Desse modelo imperial, ainda que com objetivos alheios ao foco ambiental puro, se colheu um acervo normativo que terminava por ser protecionista, sendo que, no momento em que ocorre a independência (1822 a 1889) e, posteriormente, na primeira república (1889 a 1930), se experimentou uma reversão no quadro protetivo, com a prática do estímulo governamental à ocupação territorial, movimento que contava com algumas vozes contrárias, e que já defendiam a produção de normas protetivas mais rígidas, sendo oportuno destacar que se tratavam de minoria.

A partir de 1930, o Brasil passa a viver um momento de nova centralização de poder, inclusive com a instituição do Estado Novo em 1937, quando se começa a instaurar a concepção de que a flexibilização da proteção florestal gerou problemas graves, inclusive de abastecimento de madeira e desperdício, pautados em um direito de propriedade pleno.

Deste cenário que se desenvolve por longos anos, emerge o primeiro código florestal, apro-

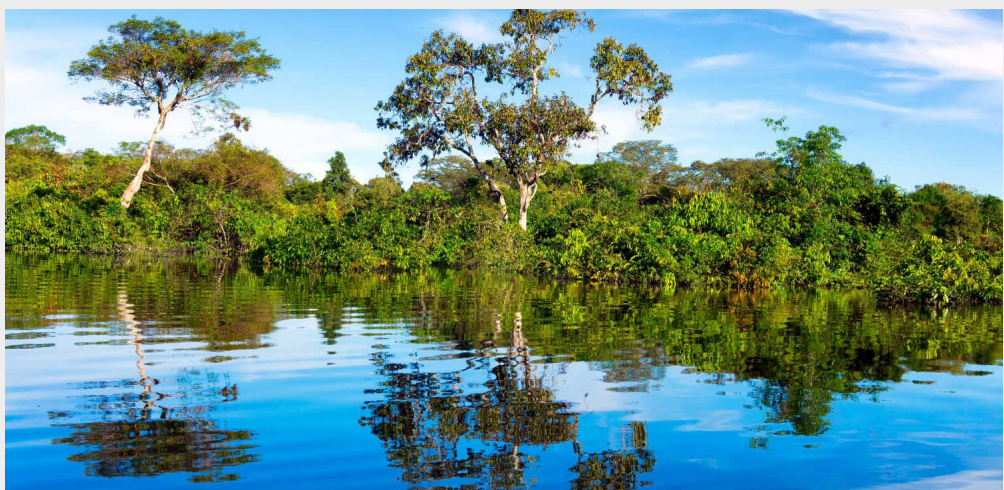
vado pelo Decreto nº 23.793 de 23 janeiro de 1934, reconhecido pela doutrina como um dispositivo voltado a regular a exploração florestal e as penalidades para sua ocorrência fora dos limites normativos, determinando uma classificação própria das florestas: (i) protectoras; (ii) remanescentes; (iii) modelo; e (iv) de rendimento.

Este modal florestal demonstra que o código de 1934 não possuía a estrita ideia de manutenção da cobertura florestal nativa, vez que seu art. 6º determinava que as florestas plantadas seriam consideradas como florestas modelo e todas as demais que não se enquadrassem nestas classificações seriam consideradas como *florestas de*

rendimento, enquanto se atribuiu às *florestas protectoras* e *florestas remanescentes* a imunização ao corte.

Chegamos então ao Código Florestal de 1965 – Lei Federal nº 4.771/65 – fruto principalmente da constatação da ineficácia do Código Florestal de 1934, que se traduziu em uma das famosas leis que “não pegaram” e ao mesmo tempo se mostrou contraditório pelo fato de que o Governo Vargas lançou programas de desbravamento do interior do país, com destaque para a “Marcha para o Oeste”².

Em 1941 é criado o Instituto Nacional do Pinho – INP³ com competência para a criação



2- A “Marcha para o Oeste” foi um projeto desenvolvido por Getúlio Vargas durante a ditadura do Estado Novo com o objetivo de promover o desenvolvimento populacional e a integração econômica das regiões Norte e Centro-Oeste do Brasil. <https://brasilescola.uol.com.br/historiab/estado-novo-marcha-para-oeste.htm> extraído em 17/04/2020.

3- O INP precedeu a instituição do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal – IBDF, que posteriormente veio a dar origem ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

e gestão da política florestal nacional, onde fora solicitado pelo INP ao juiz de direito Osny Pereira Duarte um detalhado estudo da legislação florestal no mundo, em especial nas leis da França, Alemanha, Finlândia e outros países, justamente para o aperfeiçoamento do Código Florestal de 1934.

Este estudo ganhou inúmeros impulsos ao longo do tempo, sendo que no momento em que os militares chegam ao comando da nação, que o presidente Castelo Branco dá o impulso definitivo para que o Projeto de Lei nº 2.874 se convertesse na Lei Federal nº 4.771/1965, com relativa facilidade de tramitação legislativa e vários pareceres favoráveis, passando a vigor um Código Florestal bem mais detalhado e restritivo do que o Código Florestal de 1934, se destacando que:

» Foi o primeiro a instituir o conceito de *Área de Preservação Permanente – APP*. O Código Florestal de 1934 citava em seu art. 4º as florestas protetoras, como vimos acima, porém, enquanto instituto peculiar e com a conformação conhecida de *Áreas de Preservação Permanen-*

te – APP foi o Código de 1965 que estabeleceu inicialmente as “florestas de preservação permanente” e, posteriormente, através da Medida Provisória nº 2.166/67, promulgada em 2001, instituiu a terminologia APP.

» O instituto da reserva legal florestal foi endossado pelo Código Florestal de 1965 e sua alteração pela Lei Federal nº 7.803/89 a consagrou. Já no Código de 1934 vigia o art. 23 que determinava que “*nenhum proprietário de terras cobertas de mattas poderá abater mais de tres quartas partes da vegetação existente, salvo o disposto nos arts. 24, 31 e 52*”, estipulando uma espécie de reserva de 25% da vegetação remanescente. Na redação de arranque, no art. 16 se estabeleceu a primeira referência a percentuais, destacando os 20%. Porém, com a alteração promovida pela Medida Provisória nº 2.166/67 promulgada em 2001, instituiu o inciso II do §2º do art. 1º definindo a reserva legal.

» O art. 1º do Código Flo-

restal de 1965 enunciou a proteção florestal e das demais formas de vegetação como “bens de interesse comum a todos os habitantes do País”, reconhecendo-as normativamente como direito de terceira geração e transindividual.

Em 1999 foram apresentados alguns projetos de lei que tinham por escopo a revisão do Código Florestal de 1965, em especial o Projeto de Lei nº 1.876/1999, que dispunha “sobre *Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal, Exploração Florestal e dá outras providências*”, juntamente com outros 10 projetos de lei apensados, que terminaram por originar o parecer e a apresentação de um substitutivo pelo Deputado Aldo Rebelo⁴, que em seu parecer de encaminhamento destacou:

Examinando-se o Código de 1965, percebe-se que os problemas não devem ser buscados nos seus princípios, mas sim nas absurdas alterações que sofreu em anos recentes, que o tornaram uma caricatura de si próprio, um arremedo de seu espírito original.

4- Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=777725&filename=S-BT+1+PL187699+%3D%3E+PL+1876/1999. Extraído em 16/04/2020.

Bem ou mal, o Código Florestal votado em 1965, em pleno governo militar, foi submetido ao crivo de juristas de espírito público e à aprovação do Congresso Nacional. É paradoxal que em plena democracia ele tenha sido completamente alterado por decretos, portarias, resoluções, instruções normativas e até por uma medida provisória que virou lei sem nunca ter sido votada. É verdade ainda que o próprio Estado foi o primeiro a negar a aplicação da lei, a desrespeitá-la, fomentando o seu descumprimento.

As alterações tornaram de tal forma a legislação impraticável que o presidente da República adiou por decretos – o último deles com validade de dezembro de 2009 até junho de 2011 – a entrada em vigor de alguns de seus dispositivos. A legislação põe na ilegalidade mais de 90% do universo de 5,2 milhões

de propriedades rurais no País. Atividades inteiras viram-se, do dia para a noite, à margem da lei, submetidas às pressões e sanções dos órgãos ambientais e do Ministério Público. Homens do campo, cumpridores da lei, que nunca haviam frequentado os tribunais ou as delegacias de polícia, viram-se, de repente, arrastados em processos, acusações e delitos que não sabiam ter praticado. Houve casos de suicídio, de abandono das propriedades por aqueles que não suportaram a situação em que foram colhidos.

Combinados, os dispositivos legais existentes podem transformar em crime ambiental o próprio ato de viver. Percorrendo o labirinto legal de milhares de normas entre leis, portarias, instruções normativas, decretos, resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) e legislações

estaduais, a autoridade ambiental ou policial pode interpretar como crime ambiental a simples extração de uma minhoca na margem de um riacho, a tradição indígena e camponesa de fermentar a raiz da mandioca usando livremente o curso d'água, a extração do barro para rebocar as paredes das casas de taipa dos moradores da roça, a extração do pipiri para a confecção das tradicionais esteiras do Nordeste ou as atividades seculares das populações ribeirinhas por toda a Amazônia. (Grifos nossos)

Em uma exposição de motivos impregnada de simbolismos culturais, desde citações de Graciliano Ramos, até a narrativa da vida do sertanejo, o parecer demonstrava que a Lei Federal nº 4.771/1965 necessitava de alterações, especialmente para que o Código Florestal Brasileiro tivesse efetividade e aplicação prática objetiva, cumprindo o papel de uma



norma jurídica em acompanhar a evolução e aplicação correta no tempo.

A tramitação legislativa para o “Novo” Código Florestal, que viria a ser a Lei Federal nº 12.651/2012, percorreu o maior debate público da história florestal brasileira, com inúmeras audiências públicas que envolveram grandes autoridades, técnicos, cientistas e representantes de múltiplos setores. A Comissão Especial formada para emitir parecer sobre o PL 1.876/1999 e apensos, aprova o parecer do Deputado Aldo Re-

belo, seguindo-se tramitação legislativa que terminou por ratificar o seu substitutivo, bem como posterior sanção, com alguns vetos, pela presidência da República, e ainda a edição da Medida Provisória nº 571, publicada juntamente com a Lei Federal nº 12.651/2012 – “Novo” Código Florestal em vigor.

Portanto, mesmo após o rito legislativo de formação do “Novo” Código Florestal, este ainda passou por vetos e uma MP que o alteraram. Ademais, tão logo entrou em vigor, também fora objeto de discussão

junto ao STF através das ADIs 4.901, 4.902, 4.903 e 4.937 e, até hoje, no momento em que completa 10 anos de vigência, enfrenta questionamentos, mas mais do que isso, é uma norma madura, fruto da construção histórica que aqui resumimos, homenageando aqueles que, das mais variadas formas, auxiliaram na construção da norma essencial da proteção das florestas e demais formas de vegetação, um dos mais relevantes patrimônios e ativos do Brasil.



Leandro Mosello
*é sócio fundador e
diretor da área de
Direito Ambiental e
Corporativo*

**STF JULGARÁ AÇÃO DIRETA
DE INCONSTITUCIONALIDADE
QUE DISCUTE SOBRE A ÁREA
DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE
EM ÁREAS URBANAS**

COM FÁTIMA REBOUÇAS, COORDENADORA
DO NÚCLEO CONTENCIOSO DA ÁREA
DE DIREITO AMBIENTAL



**ÁREA RURAL
CONSOLIDADA,
RESERVA
LEGAL E APP**

COM LOHANNE GAVASSONII,
COORDENADORA DO CONSULTIVO AMBIENTAL

OUÇA ESTES E OUTROS PROGRAMAS DO PODCAST



DISPONÍVEL NO SPOTIFY, GOOGLE PODCASTS E ANCHOR

REPOSIÇÃO FLORESTAL E A CORRETA INTERPRETAÇÃO DO §2º DO ART. 2º DO CÓDIGO FLORESTAL PARA SUA EXIGIBILIDADE

A regra geral de que as obrigações previstas no Código Florestal têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, demanda correta interpretação e compreensão de que nem todas se vinculam aos imóveis, como é o caso da Reposição Florestal.

O §2º do art. 2º do Código Florestal (Lei Federal nº 12.651/2012) dispõe que *"As obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural"*, correspondendo a um comando taxativo e linear que caracteriza a íntegra das "obrigações previstas nesta Lei" como *"de natureza real"* ou seja, *propter rem*.

Neste sentido, o intérprete, por vezes, empreende a exegese de que todas as obrigações da Lei, sem qualquer exceção, estariam vinculadas aos imóveis que contém as florestas e demais formas de vegetação, previstos como objeto da Lei no art. 1º-A1, em especial, pela expressão *"no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural"*.

Dito isto, cumpre trazer à baila o conceito de Reposição Florestal, nos termos do Art. 2º da Instrução Normativa MMA nº 06/2006, como sendo a: *"compensação do volume de matéria prima extraído de vegetação natural pelo volume de matéria-prima resultante de plantio florestal para geração de estoque ou recuperação de cobertura florestal"*.

A exigência e o cabimento da Reposição Florestal estão dispostos no §1º do Art. 33 da Lei Federal nº 12.651/2012, que por sua vez enuncia: *"São obrigadas à reposição florestal as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa ou que detenham autorização para supressão de vegetação nativa"*.



Portanto, trata-se de obrigação vinculada à pessoa quanto (i) ao uso de matéria-prima vegetal oriunda de supressão de vegetação nativa; ou (ii) que as sejam titulares de Autorização de Supressão de Vegetação. Isto porque, trata-se instituto cuja origem e finalidade, não se confunde com reparação florestal, tampouco pressupõe dano ou mesmo, ilícito ambiental, mas como instituto de subsistência de maciços florestais para o uso e recuperação do estoque de matéria-prima vegetal.

Em reprise ao comando e reforço ao racional acima expostos, os arts. 13 e 14 do Decreto Federal nº 5.975/2006 são explícitos:

Art. 13. A reposição florestal é a compensação do volume de matéria-prima extraído de vegetação natural pelo volume de matéria-prima resultante de plantio florestal para geração de estoque ou recuperação de cobertura florestal.

Art. 14. É obrigada à reposição florestal a pessoa física ou jurídica que:

- I - utiliza matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação natural;
- II - detenha a autorização de supressão de vegetação natural.

A reposição florestal tem seu cabimento quando há supressão de vegetação nativa ou, minimamente quando expedida autorização de supressão de vegetação nativa, **onde quem suprimir, utilizar e/ou for o titular da referida autorização se constitui como sujeito da obrigação**, sendo, assim, uma obrigação pessoal, personalíssima, em análise objetiva aos dispositivos específicos que regulam o instituto, os quais devem ter a aplicação prevalente à regra geral.

Tanto é assim, que a definição de débito de reposição florestal é clara quanto ao fato deste corresponder ao “*volume de matéria-prima florestal a ser repostado na supressão de vegetação natural ou em exploração ilegal de florestas naturais*”, conforme disposto no art. 2º, II da Instrução Normativa MMA nº 06/2006.

Desta forma, pode-se dizer que a reposição florestal é regida por uma espécie de balanço entre débitos e créditos, onde se busca obrigar àquele que utiliza (*débito*) matéria-prima de florestas ou outras formas de vegetação nativa, bem como se este for o titular de uma autorização de supressão de vegetação, a repor (*crédito*) quantidade equivalente, tendo por finalidade a manutenção de estoque para a continuidade do uso.

O §2º do art. 332, elencando as hipóteses de isenção da obrigação de reposição florestal, reforça a utilização da matéria prima florestal como fato gerador da obrigatoriedade da reposição florestal, sendo certo que a ação de utilizar um produto, uma matéria-prima, em especial, pela natureza jurídica e finalidade do instituto não pode ser vinculada à posse ou propriedade do imóvel onde ela foi produzida. Assim, vale reforçar que não é dado confundir recuperação ou reparação ambiental com o instituto da reposição florestal.

Sem divórcio do reconhecimento da reposição florestal como obrigação pessoal, ainda que se empreenda o entendimento de caracterizá-la como obrigação real, fundamental se assentar que a “coisa” que se projeta é a “matéria-prima florestal” e não o imóvel, não se limitando, mas, sobretudo, pela vinculação à utilização. Ou seja, ainda que, com algum esforço interpretativo de aplicação universal do §2º do art. 2º do Código Florestal, a obrigação de reposição florestal não

se transmite pela transferência da posse ou domínio do imóvel.

Nesta esteira interpretativa, vale lembrar que sequer a reposição florestal, necessariamente, deverá ser física, ou seja, com plantio que venha a gerar o mesmo estoque de matéria prima, podendo ser financeira, através da aquisição dos Créditos de Reposição Florestal – CRFs.

Logo, é imperioso estabelecer essencial delimitação da conjugação proposta pelo dispositivo entre as expressões: “as obrigações previstas nesta Lei têm natureza real” e “no caso de trans-

ferência de domínio ou posse do imóvel rural”, onde aplica-se a natureza real à efetiva “coisa”, objeto da situação jurídica, que no caso da Reposição Florestal não é o imóvel, mas a matéria-prima florestal.

Portanto, é fundamental que o intérprete e aplicador do Direito, especialmente, do Código Florestal, reconheça que a regra do §2º do art. 2º, tem aplicação como regra geral, comportando exceções ou, minimamente, reconheça que a natureza real não pode ser considerada plenamente vinculada ao imóvel.



Leandro Mosello
é sócio fundador e
diretor da área de
Direito Ambiental e
Corporativo



Mariama Penna
é legal master da
área de Direito
Ambiental

DAS COTAS DE RESERVA AMBIENTAL EM COMPENSAÇÃO À RESERVA LEGAL

Em 25 de maio de 2022, a Lei Federal nº 12.651, intitulada como Novo Código Florestal, completa 10 anos de sua promulgação. A lei que tramitou durante cerca de 13 anos no Congresso Nacional (Projeto de Lei nº 1.876/99), substituiu o antigo Código Florestal (Lei Federal nº 4.771/1965) que já era alvo de diversas alterações normativas mediante extenso conjunto de Medidas Provisórias, editadas ao longo de sua vigência.

Dentre as inovações advindas do Código Florestal, destacam-se as oportunidades para combinar a adoção do controle ambiental e monitoramento do desmatamento com instrumentos econômicos, para um uso da terra e gestão do território mais eficientes, bem como os critérios de compensação facultados aos proprietários de terras que, até 22 de julho de 2008, não cumpriram com os requisitos legais de conservação.

Neste contexto, emerge a Cota de Reserva Ambiental – CRA¹ como uma das modalidades pos-

síveis à efetivação da compensação da Reserva Legal prevista em lei. A CRA caracteriza-se, pois, como um título nominativo representativo de uma área com vegetação nativa, por meio do qual o excedente desta vegetação pode ser comercializado como um ativo ambiental, visando a regularização ambiental, sendo que cada cota corresponderá à 1 hectare (ha).

Para a instituição das cotas é necessário que a área esteja devidamente inscrita no Cadastro Ambiental Rural - CAR, tenha vegetação nativa (exis-

1- Art. 44. É instituída a Cota de Reserva Ambiental - CRA, título nominativo representativo de área com vegetação nativa, existente ou em processo de recuperação: I - sob regime de servidão ambiental, instituída na forma do art. 9º-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; II - correspondente à área de Reserva Legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais exigidos no art. 12 desta Lei; III - protegida na forma de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000; IV - existente em propriedade rural localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público que ainda não tenha sido desapropriada.

§1º A emissão de CRA será feita mediante requerimento do proprietário, após inclusão do imóvel no CAR e laudo comprobatório emitido pelo próprio órgão ambiental ou por entidade credenciada, assegurado o controle do órgão federal competente do Sisnama, na forma de ato do Chefe do Poder Executivo. §2º A CRA não pode ser emitida com base em vegetação nativa localizada em área de RPPN instituída em sobreposição à Reserva Legal do imóvel. §3º A Cota de Reserva Florestal - CRF emitida nos termos do art. 44-B da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a ser considerada, pelo efeito desta Lei, como Cota de Reserva Ambiental. §4º Poderá ser instituída CRA da vegetação nativa que integra a Reserva Legal dos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º desta Lei.



tente ou em recuperação) e atenda pelo menos um dos seguintes requisitos: (i) esteja sob regime de servidão ambiental; (ii) corresponda a área de Reserva Legal instituída voluntariamente sobre a vegetação excedente ao mínimo legal; (iii) seja instituída na forma de Reserva de Patrimônio Particular Natural - RPPN; ou (iv) esteja em propriedade rural localizada no interior de Unidade de Conservação que não tenha sido desapropriada.

Frise-se, por oportuno, que as Cotas de Reserva Ambiental podem ser consideradas uma resposta inteligente na resolução do enorme passivo ambiental brasileiro, já que, ao passo em que representam, efetivamente, uma ação de conservação, por meio de compensação ambiental, permitem a captação de recursos como forma de retribuir ou remunerar pela conservação de determinada vegetação.

De forma resumida, o proprietário rural que conservou uma área maior do que a sua obrigação legal prevista pelo Código Florestal poderá vender este excedente, por meio de uma CRA; ao passo que o dono de outra propriedade que não possui área disponível para reflorestar poderá adquirir essa cota cumprindo, desta maneira, as exigências estabelecidas pela legislação ambiental.

Tal possibilidade, em função das recentes normativas ambientais e, em especial, da evolução da cultura de valorização das áreas de floresta, se consolida como uma **excelente oportunidade de “monetização” da preservação ambiental, por meio de um mercado de ativos ambientais.**

Fato é, no entanto, que, os avanços já alcançados, alguns obstáculos ainda precisam ser vencidos com vistas à operacionalização das CRAs que, mesmo após dez anos de sua instituição, ainda caminha a passos lentos.

Não se pode desconsiderar que a Cota de Reserva Ambiental, assim como outros mecanismos e instrumentos previstos na Lei Federal nº 12.651/2012, fora objeto de questionamentos por meio das ADINs, o que trouxe muita insegurança jurídica sobre o futuro da CRA e a implementação do Novo Código Florestal.

O julgamento² do Código Florestal foi encerrado em 18 de fevereiro de 2018 pelo Supremo Tribunal Federal – STF, tendo sido mantidos os principais pilares da lei de forma a estabelecer a solução jurídica das controvérsias sobre as inconstitucionalidades. Com relação à Cota de Reserva Ambiental (CRA), todavia, o julgamento gerou uma incoerência importante.

Diz-se isto, pois, o STF, ao se pronunciar sobre a Cota de Reserva Ambiental, ao tempo em que se posicionou pela constitucionalidade do instrumento, adotou o critério da identidade ecológica, trazendo, com isso, elemento de valoração subjetiva, sem definição técnica ou normativa objetiva.

Ao disciplinar sobre a matéria, Leandro Henrique Mosello Lima³, esclarece que da interpretação das razões do Acórdão, o STF definiu que a compensação deve ocorrer em área localizada no mesmo Bioma, porém, não apenas isso, mas observando a

2- Em 28/2/18, foi concluído o julgamento das ADINs 4.901, 4.902, 4.903 e 4.937 e da ADC 42, que buscavam a declaração de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade de dispositivos da lei federal 12.651/12, de expressões contidas em tais dispositivos ou sua interpretação conforme a Constituição.

3- LIMA, Leandro Henrique Mosello. Manual de Direito Florestal: disciplina jurídica das florestas naturais e plantadas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

necessidade de que esta área possua os atributos ecológicos da região em que se insere o imóvel que terá a reserva legal compensada em outro.

A regulamentação da Cota de Reserva Ambiental – CRA ocorreu em 22 de dezembro de 2018, através do Decreto Federal nº 9.640, o qual definiu premissas gerais para emissão, registro, transferência e utilização e cancelamento da CRA. Vê-se, entretanto, que apesar da regulamentação dos procedimentos relativos à CRA e da solução jurídica das controvérsias sobre as inconstitucionalidades, não se verificou o avanço e mobilização no desenvolvimento do mecanismo pelos Estados; do contrário, a realidade premente é a de que a maioria ainda não está instrumentalizado para emitir tais títulos.

Para acrescentar, outro pré-requisito previsto no Código Florestal é de que, para fins de comercialização como ativo florestal, o excedente de remanescente de vegetação nativa primária ou secundária em qualquer estágio de regeneração ou recomposição ou de área em processos de recuperação ambiental estejam inseridos em imóvel rural serviente com sua área de Reserva Legal registrada e aprovada no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

O problema, neste ponto, reside no fato de que o CAR ainda enfrenta desafios em sua implementação. Segundo João Adrien, diretor de Regularização Ambiental do SFB, dos mais de 7 milhões de cadastros no Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural - SICAR, somente 3% deles foram analisados, além dos problemas de sobreposição territorial presentes em cerca de 20% e dos erros de declaração – que são bem mais significativos.

Apesar destes obstáculos, algumas iniciativas já se encontram consolidadas com um mercado

de compra e venda de cotas de reserva legal. Por exemplo, a Bolsa Verde do Rio de Janeiro - BVRio possibilita, através de operações de mercado, produtores e proprietários rurais ganhem dinheiro com a preservação da vegetação nativa de seus imóveis, com a comercialização das CRAs, realizada por meio de contratos onde o vendedor se compromete a criar as cotas e entregá-las ao comprador mediante o pagamento de um preço previamente acordado entre as partes.

Resta, portanto, inquestionável o potencial promissor da CRA, inclusive, no desenvolvimento do mercado de venda de ativos ambientais, contudo, para que possa ser definitivamente explorado é fundamental que todas as indefinições sejam neutralizadas, assim os títulos poderão ser emitidos com a maior segurança jurídica possível.



Mariana Vidal
*é legal master da
área de Direito
Ambiental*

A ORIGEM DO PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS (PSA): ART. 41 DA LEI FEDERAL N° 12.651, DE 2012

No ano de 2022, além dos 10 anos do Código Florestal Brasileiro, celebramos o primeiro ano de vigência da Política Nacional de Pagamento por serviços ambientais (PNPSA), cuja matriz legislativa está no art. 41 da Lei nº 12.651/2012, e positivou o Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) como ferramenta preciosa de fomento ao mercado de negócios verdes no Brasil.

As primeiras iniciativas de Pagamento por Serviços Ambientais foram registradas em 1985 nos Estados Unidos que implantaram o Conservation Reserve Program (CRP), responsável pela promoção de incentivo econômico para práticas de conservação do solo em propriedades rurais.

A partir daí surgiram os primeiros programas formais de PSAs na América Latina, iniciados em meados da década de 1990 no vale do rio Cauca na Colômbia; na Costa Rica, que instituiu o pri-

meiro programa federal de PSAs do mundo em 1997; no México, com o Programa de Serviços Ambientais Hidrológicos (PSAH) em 2003 e o Programa de Desenvolvimento de Ecosystem Services Mercado de Carbono Seqüestro e Biodiversidade em 2004.

No Brasil, o Programa de Desenvolvimento Socioambiental da Produção Familiar Rural (Proambiente) e o Bolsa Floresta, criados em 2003 e 2007, respectivamente, como programas pionei



MATCHFUNDING BNDES

Apoio privado a projetos de restauração florestal com espécies nativas e com sistemas agroflorestais nos vários biomas do território brasileiro por meio de aportes complementares pelo BNDES.

PORFÓLIO DESTACADO

Valor agregado aos produtos e serviços prestados pela empresa

ESG

Imagem reputacional reconhecida em conformidade com as melhores práticas de meio ambiente, governança e sociais, alinhadas com os Princípios para o Investimento Responsável (PRI), Pacto Global e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

GREEN BONDS

Framework para emissão de títulos verdes e captação de recursos ESG.

CERTIFICAÇÃO

Documentação completa de habilitação, inventário, relatórios e estruturação de acesso a fundos de investimento sustentável (IS).

TOKENIZAÇÃO

Transformação de bens ou produtos em ativos digitais tangíveis ou intangíveis, facilitando o acesso dos investidores e garantindo aumento de liquidez dos ativos tokenizados.

ros de PSAs e de maior relevância em termos de utilização de esquemas de PSAs na Amazônia, vinculando serviços ambientais ligados ao carbono, água, qualidade do solo e biodiversidade.

No ordenamento jurídico brasileiro vigente, o PSA foi positivado em 2012, no art. 41, inciso I, capítulo X do Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/2012) que prevê, em rol não exaustivo, o pagamento ou incentivo a serviços ambientais como retribuição, monetária ou não, às atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas e que gerem serviços ambientais, como o sequestro, a conservação, a manutenção e o aumento do estoque e a diminuição do fluxo de carbono; a conservação da beleza cênica natural; a conservação da biodiversidade; a conservação das águas e dos serviços hídricos; a regulação do clima; a valorização cultural e do conhecimento tradicional ecos-

sistêmico; a conservação e o melhoramento do solo; a manutenção de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal e de uso restrito.

Após a previsão do PSA no Código Florestal, em janeiro de 2021 foi sancionada a Lei nº 14.119 que instituiu a Política Nacional de Pagamentos por Serviços Ambientais (PNPSA), e, embora recente, já desponta no cenário nacional, com o advento de novos programas e projetos voltados para o fomento do mercado de serviços ambientais no Brasil, em sinergia com a indispensável agenda global ESG, impulsionando as iniciativas e projetos de programas oferecidos pelos entes federados.

Da acepção legal, o Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) constitui transação de natureza voluntária, da qual um pagador de serviços ambientais transfere a um provedor desses serviços, recursos financeiros ou outra forma de remuneração, nas condições acertadas.

A mencionada legislação define conceitos, objetivos, diretrizes, ações e critérios de implantação da PNPSA - sob o escopo de orientar a atuação do poder público, das organizações da sociedade civil e dos agentes privados, de forma a manter, recuperar ou melhorar os serviços ecossistêmicos em todo o território nacional - além de instituir o Cadastro Nacional de Pagamen-

CERTIFICAÇÃO DE SERVIÇOS ECOSSISTÊMICOS



Mercado de carbono



Projetos PSA



Regulamentação

to por Serviços Ambientais (CNPSA) e o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (PFPSA). Balizado pela lógica preventiva e promocional, o instrumento econômico do PSA visa instituir incentivos e premiações, de cunho monetário ou não, para quem preserva, prestigiando os princípios do provedor-recebedor e usuário-pagador. Entre as modalidades de serviços ambientais elencadas em rol não exaustivo pela lei federal, estão: green bonds (títulos verdes); Cota de Reserva Ambiental (CRA); prestação de melhorias sociais a comunidades rurais e urbanas; sem prejuízo do reconhecimento de outras modalidades a serem estabelecidas por atos normativos de órgão competente, bem como pactuadas previamente entre pagadores e provedores.

A partir da vigência da mencionada Lei federal, foram criados programas governamentais voltados para o pagamento por serviços ambientais ecossistêmicos, a exemplo dos Programas Floresta + e Floresta + Carbono, criados em 2020 através das Portarias MMA nº 288 e 518/2020, respectivamente, com o intuito de viabilizar um mercado favorável e efetivo de serviços ambientais em áreas mantidas com cobertura de vegetação nativa, além de estabelecer diretrizes de fomento ao mercado voluntário de créditos de carbono, com a proposta de reconhecer, beneficiar e remunerar àquele que contribui com a manutenção e aumento dos estoques de carbono florestal.

Ainda na linha de iniciativas verdes, o Ministério do Meio Ambiente lançou, em março de 2022, o Programa Nacional de Redução de Metano de Resíduos Orgânicos – Metano Zero, amparado pela Lei Federal nº 14.119/2021. O objeto do programa está no aproveitamento energético e com combustível de resíduos ou produtos orgânicos como fontes de biogás e biometano; com des-

taque nos resíduos sólidos urbanos e agrícolas, provenientes, por exemplo, de aterros sanitários, produção de cana-de-açúcar, suinocultura, criação de aves, indústria de laticínios, entre outros.

A expectativa é de que o Brasil tem a explorar, uma espécie de Pré-Sal Verde, com capacidade estimada de aproveitar 120 milhões de m³ de biometano por dia, originada por completo de resíduos orgânicos, um volume maior que a produção diária de gás do Pré-Sal, ou 4 vezes maior que a capacidade do gasoduto Brasil–Bolívia.

Vale dizer que o Ministério da Economia, como forma de incentivo à estruturação e sedimentação do PSA, consolidou o cadastro da conservação da vegetação nativa na Classificação Nacional de Atividades Econômicas, através do Código CNAE: 0220-9/06, possibilitando a emissão de nota fiscal para as atividades de conservação de floresta nativa, impulsionando assim, a viabilidade de negócios jurídicos de pagamento por serviços ambientais no Brasil, além de conferir maior segurança jurídica para as operações.

Outro destaque está nas iniciativas oferecidas pelos bancos, a exemplo das chamadas públicas lançadas pelo BNDES. A primeira para o desenvolvimento do Floresta Viva, cujo intuito é executar projetos de restauração ecológica: formação de corredores ecológicos e recuperação de bacias hidrográficas, de áreas em todo o território nacional. A meta de investimento é de R\$ 500 milhões ao longo de 7 anos, com até 50% de recursos do BNDES.

A segunda chamada pública, tem como objeto inédito a compra de créditos de carbono para aquisição de até R\$ 10 milhões desses certificados de sequestro ou redução de gases do efeito

estufa por empresas ou projetos ambientais. A expectativa é envolver chamadas de R\$ 100 milhões a R\$ 300 milhões nos próximos dois anos. Os créditos visados pelo BNDES são exclusivamente do mercado voluntário, que globalmente já ultrapassou US\$ 1 bilhão em ativos em 2021 e, no Brasil, deve ganhar força com projetos voltados à preservação de biomas, reflorestamento e serviços ecossistêmicos congêneres.

Não há dúvidas sobre o potencial do PSA, que, se exercido de forma relevante, contribuirá substancialmente para a melhoria dos benefícios ecossistêmicos gerados pela natureza, incluindo o aumento e manutenção dos estoques de carbono, conservação da biodiversidade, polinização, regulação do clima, observação de fauna, disponibilidade hídrica, ciclagem dos nutrientes, fertilidade e redução da erosão do solo, e apreciação de paisagens cênicas.

Em que pese a vigência da lei competente, que já confere a segurança jurídica necessária para as transações, é necessário avançar com as discus-

sões sobre regulamentação no plano estadual, fomentar outros programas e até mesmo viabilizar a participação do setor privado e organização da sociedade civil para construção cooperativa e sinérgica de projetos envolvendo a temática.

Para além da conjuntura econômica, política e social, a pauta ambiental assumiu protagonismo na agenda das grandes potências e a abertura para projetos de PSA e congêneres evidenciam seu potencial disruptivo e inovador, sendo indispensável a participação do setor privado nesse processo construtivo de efetivação dos objetivos da Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais.

Por isso, o momento é propício para impulsionar a economia verde no país, e o Pagamento por Serviços ambientais (PPSA) emerge como alternativa tangível para uma saída financeira e reputacional positiva, que em sinergia à agenda global ESG, deve posicionar o Brasil como grande player nesse mercado global.



Marcela Pitombo
é coordenadora de PSA, Negócios Verdes e Créditos de Carbono

DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO FLORESTAL EM BIOMAS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

O CASO DAS ÁREAS RURAIS CONSOLIDADAS NO BIOMA MATA ATLÂNTICA

O Bioma Mata Atlântica é reconhecido como patrimônio nacional, assim como a Floresta Amazônica brasileira, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira, pelo §4º do art. 225 da Constituição Federal, fato que faz surgir questionamentos sobre a possibilidade de aplicação do instituto das áreas rurais consolidadas, definidas no art. 3º, XX do Código Florestal de 2012 como a “área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio”, em áreas constantes deste bioma.

Emerge neste contexto posições que defendem a inaplicabilidade de alguns dispositivos do Código Florestal em áreas inseridas no bioma Mata Atlântica, apontando conflito entre tais dispositivos, em especial o quanto disposto no art. 61-A, art. 61-B e art. 67 da Lei Federal nº 12.651/2012¹, todos que versam sobre a aplicação do instituto das Áreas Rurais Consolidadas em APP e Reserva Legal, com a Lei Federal nº 11.428/2006 – dita Lei

da Mata Atlântica -, alguns chegando a projetar tal conflito para as normas antecedidas a esta.

O assunto merece atenção, a começar pela identificação de que a Lei da Mata Atlântica preconiza sua aplicação integrada, em especial, ao Código Florestal, mencionando a norma então vigente – no caso, a Lei Federal nº 4.771/65 – mas em função de sua revogação pela Lei Federal nº

1- Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

Art. 61-B. Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham até 10 (dez) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente é garantido que a exigência de recomposição, nos termos desta Lei, somadas todas as Áreas de Preservação Permanente do imóvel, não ultrapassará: I - 10% (dez por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área de até 2 (dois) módulos fiscais; II - 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) e de até 4 (quatro) módulos fiscais;

Art. 67. Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

12.651/2012, a aplicação desta, o que revela de plano inexistir antinomia inaugural ou preambular entre tais normas.

Nada obstante, ainda é de se ressaltar que a Lei Federal nº 12.651/2012 alterou dispositivo da própria Lei Federal nº 11.428/2006 – art. 35, caput, através do art. 81 do Código Florestal de 2012² – demonstrando existir sinergia, complementaridade, incidência e compatibilidade entre as normas, “em especial” do Código Florestal de 2012, sobre a Lei da Mata Atlântica de 2006.

Importante apontar que o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC nº 42 fora, exatamente, neste sentido. Isto porque, o art. 61-A, art. 61-B e art. 67 compõem o chamado regime de transição do Novo Código Florestal – Capítulo XIII – Disposições Transitórias –, inclusive na visão externada pelo STF, legitimando-se a dispor medida conciliatória entre a preservação do meio ambiente sem descontinuidade da atividade econômica consolidada em área de preservação permanente e, por consequência lógica, reserva legal, com manifesto alcance a tais espaços especialmente protegidos quando inseridos em qualquer tipo de bioma, incluindo a Mata Atlântica, desde que ausente a vegetação nativa e presente o desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris, criando sinergia e complementariedade entre o instituto das Áreas Rurais Consolidadas, previsto no art. 3º, XX do Código

Florestal, com art. 1º, §1º do Decreto Federal nº 6.660/2008 e art. 2º, parágrafo único da Lei Federal nº 11.428/2006 acima citados. Teor da letra “u” do item 22 da ementa da ADC nº 42:

(u) Arts. 61-A, 61-B, 61-C, 63 e 67 (Regime das áreas rurais consolidadas até 22.07.2008): O Poder Legislativo dispõe de legitimidade constitucional para a criação legal de regimes de transição entre marcos regulatórios, por imperativos de segurança jurídica (art. 5º, caput, da CRFB) e de política legislativa (artigos 21, XVII, e 48, VIII, da CRFB). Os artigos 61-A, 61-B, 61-C, 63 e 67 da Lei n. 12.651/2012 estabelecem critérios para a recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de acordo com o tamanho do imóvel. O tamanho do imóvel é critério legítimo para definição da extensão da recomposição das Áreas de Preservação Permanente, mercê da legitimidade do legislador para estabelecer os elementos norteadores da política pública de proteção ambiental, especialmente à luz da necessidade de assegurar minimamente o conteúdo econômico da propriedade, em obediência aos artigos 5º, XXII, e 170, II, da Carta Magna, por meio da adaptação da área a ser recomposta conforme o tamanho do imóvel rural. Além disso, a própria lei prevê mecanismos para que os órgãos ambientais competentes realizem a adequação dos critérios de recomposição para a realidade de cada nicho ecológico; CONCLUSÃO: Declaração de constitucionalidade dos artigos 61-A, 61-B, 61-C, 63 e 67 do Código Florestal;

2- Art. 81. O caput do art. 35 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 35. A conservação, em imóvel rural ou urbano, da vegetação primária ou da vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica cumpre função social e é de interesse público, podendo, a critério do proprietário, as áreas sujeitas à restrição de que trata esta Lei ser computadas para efeito da Reserva Legal e seu excedente utilizado para fins de compensação ambiental ou instituição de Cota de Reserva Ambiental – CRA”.

O Código Florestal de 2012 não excepciona em momento algum a aplicação do instituto das APPs e Reserva Legal em áreas de Mata Atlântica, apenas regulando a reserva legal de forma especial no caso da Amazônia Legal, feito já existente, inclusive, no Código Florestal de 1965, expressamente mencionado no art. 1º da Lei da Mata Atlântica, tendo como critério, considerado pelo STF como legítimo, o tamanho do imóvel e do manancial a ser protegido (APP).

O instituto das Áreas Rurais Consolidadas não se vincula apenas aos espaços especialmente protegidos – APP e Reserva Legal – mas também para áreas destinadas ao uso alternativo do solo, inclusive com atividades rurais efetivamente consolidadas, para o que o legislador reconheceu o marco temporal de 22 de julho de 2008 (data da vigência do Decreto Federal nº 6.514/2008) como adequado – marco, frise-se, reconhecido pelo STF como constitucional. Fato é que, se a aplicação dos arts. 61-A, 61-B e 67 do Código Florestal de 2012 pode ser promovida para as áreas inseridas no Bioma Mata Atlântica, por consequência lógica, as áreas produtivas fora de tais espaços, possuem ainda mais pertinência.

A lógica das áreas rurais consolidadas tem seu emprego sinérgico com os comandos da Lei Federal nº 11.428/2206, tanto que a própria Lei da Mata Atlântica dispõe em seu art. 12: “Os novos empreendimentos que impliquem o corte ou a supressão de vegetação do Bioma Mata Atlân-

tica deverão ser implantados preferencialmente em áreas já substancialmente alteradas ou degradadas”.

Por fim, cumpre abordar o entendimento de que a especialidade da Lei da Mata Atlântica faria com que o instituto das áreas rurais consolidadas não pudesse ser aplicado em áreas inseridas neste Bioma, pelo caráter geral da Lei da Mata Atlântica, sob a aplicação do princípio *lex posterior generalis non derogat priori specialli* em função do quanto disposto no art. 2º, §2º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro – LINDB – Decreto-Lei nº 4.657/1942³.



3- Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. § 1º. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. § 2º. A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior. § 3º. Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

Trata-se de uma alegação de suposta antinomia de segundo grau em que se cogita que uma norma geral (Código Florestal) posterior apresentaria em face de uma norma especial anterior (Lei da Mata Atlântica), emergindo dois critérios de aplicação: (i) temporal; e (ii) geral versus especial.

Porém, não entendemos pela ocorrência de qualquer antinomia, especificamente quanto ao instituto das áreas rurais consolidadas, vez que a Lei da Mata Atlântica nada dispõe sobre tal instituto, inclusive criado pelo Código Florestal de 2012, nada dispondo sobre a recomposição de vegetação suprimida de áreas rurais consolidadas, pelo que vale destacar que nem mesmo a linha argumentativa de que a Lei da Mata Atlântica proibiria a regularização de áreas suprimidas irregularmente, notadamente pelo quanto disposto nos dispositivos de vedação ao corte apresenta-se como fundamento para excetuar o instituto inaugurado pelo Código Florestal de 2012. Valendo citar entendimento constante do Despacho nº 808/2019/Decor/CGU/AGU (06/12/2019) – Advocacia Geral da União, de lavra do eminente Dr. Joaquim Modesto Pinto Júnior, que com precisão linear ao quanto ora exposto narra:

5) Com efeito. Não bastasse o julgado da ADC nº 42 enfatizar com abrangência genérica a necessidade da conformação legal compatibilizar o dever de proteção ambiental com outros vetores constitucionais de igual hierarquia, sem que tal configure violação ao princípio da vedação ao retrocesso, que nos dizeres da ADI nº 3.540 “não pode impedir o dinamismo da atividade legiferante do Estado”, mormente quando não promova “alterações prejudiciais ao núcleo fundamental das garantias sociais” 257, constata-se ainda que: a) o art. 1º da Lei nº 11.428/2006 dispõe que a conservação, a proteção, a regeneração e

a utilização do Bioma Mata Atlântica observarão a legislação ambiental vigente, em especial o Código Florestal; sendo que o parágrafo único de seu art. 2º, bem como o § 1º do art. 1º do Decreto nº 6.660/2008, direcionam aquela proteção legal à floresta ainda existente (“remanescentes de vegetação nativa”), ao passo que os artigos 61-A e 61-B do Código Florestal incidem sobre espaços total ou predominantemente antropizados; b) a teor da letra “u” do item 22 da ementa da ADC nº 42, os artigos 61-A e 61-B do Código Florestal, no que asseguram que o núcleo essencial de diversos valores constitucionais não seja completamente esvaziado, são expressão da “legitimidade constitucional para a criação legal de regimes de transição entre marcos regulatórios, por imperativos de segurança jurídica (art. 5º, caput, da CRFB) e de política legislativa (artigos 21, XVII, e 48, VIII, da CRFB)”, “à luz da necessidade de assegurar minimamente o conteúdo econômico da propriedade, em obediência aos artigos 5º, XXII, e 170, II, da Carta Magna”, pois “a própria lei prevê mecanismos para que os órgãos ambientais competentes realizem a adequação dos c) não havendo “qualquer base exegética ou empírica para sustentar que a Constituição impediu o legislador de modificar a metragem de áreas de preservação permanente”, pois que “o art. 225, § 1º, III, da Carta Magna expressamente permite que a lei altere ou suprima ‘espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos’” (ADC 42, voto condutor, pp. 36/37), com igual razão inexistiria impedimento constitucional a que nessas áreas a lei, impondo – como no caso – parcela de recomposição, admita continuidade de exploração consolidada, independentemente da fitofisionomia originalmente ali existente; d) consoante jurisprudência do STJ259, a teleologia da norma protetiva da mata atlântica visa



“restringir a ampliação do aproveitamento econômico do imóvel, mas não reduzir a exploração já existente”, e “apenas se aplica à floresta em pé” (o que o confirma o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 11.428/2006), enquanto a do Código Florestal “incide tanto em frações com vegetação como naquelas já desmatadas, como se dá com as Áreas de Preservação Permanente e a Reserva Legal”, do que a nosso juízo decorre estar neste, e não naquela, o maior âmbito de proteção, pois, ainda na voz dos Tribunais, “de acordo com o Código Florestal brasileiro (tanto o de 1965, como o atual, a Lei 12.651, de 25.5.2012) e a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), a flora nativa, no caso de supressão, encontra-se (já) uniformemente protegida pela exigência de prévia e válida autorização do órgão ambiental competente, qualquer que seja o seu bioma, localização, tipologia ou estado de conservação (primária ou secundária). e) enquanto no Código Florestal, que “ostenta legitimidade institucional e democrática” (ADC nº 42, ementa, 21), o elemento discriminador da área de preservação permanente é locacional/topológico, com ênfase ao espaço a ser protegido, vegetado ou não, o seu homólogo na Lei da Mata Atlântica é notadamente fitofisionômico/topológico, com ênfase à vegetação ainda efetivamente existente

a ser protegida, de modo que nesse âmbito de sobreposição territorial e normativa, não podendo as disposições do código serem consideradas lesivas ao objeto normativo daquela lei, ela revela-se meramente instrumental em relação àquela, a respeito cabendo, mutatis mutandis, aplicar-se dicção incidentalmente exteriorizada pelo STJ, ao enunciar que “O Código Florestal tutela em maior extensão e profundidade o bem jurídico do meio ambiente, logo, é a norma específica a ser observada na espécie.

Sobre o tema, no âmbito da Administração Pública Federal, foi promovido o Despacho nº 4.410/2020 que teve por escopo aprovar o entendimento constante da Nota nº 00039/2020/CONJURMMA/CGU/AGU, que continha o despacho acima citado, tornando-o vinculante para toda Administração Pública Federal, pontuando que o instituto das áreas rurais consolidadas teria aplicação direta no Bioma Mata Atlântica, o que fez surgir diversos movimentos institucionais que visavam sugerir a aplicação do princípio *lex posteriori generalis non derogat priori specialli* para vedar a aplicação, inclusive com ajuizamento de Ações Cíveis Públicas e Ações Populares que buscavam a sustar o Despacho nº 4.410/2020.

Diante deste quadro, o Ministério do Meio Ambiente – MMA revogou o Despacho nº 4.410/2020, sendo que, concomitantemente, a AGU impetrou a ADI nº 6446 perante ao STF tendo por pedido: “declarar a nulidade parcial, sem redução de texto, do conjunto normativo formado pelos artigos 61-A e 61-B da Lei nº 12.651/2012 e artigos 2, § único, 5º e 17 da Lei nº 11.428/2006 de modo a excluir do ordenamento jurídico interpretação inconstitucional dos referidos dispositivos que impeça a aplicação do regime ambiental de áreas rurais consolidadas previsto no Código Florestal de todas as áreas de preservação permanente inseridas no bioma da Mata Atlântica”.

Ou seja, optou o Executivo Federal em judicializar a controvérsia, buscando a declaração de constitucionalidade da aplicação do instituto das Áreas Rurais Consolidadas no bioma Mata Atlântica nas áreas de preservação permanente. Contudo, importa aclarar que o entendimento de cabimento do instituto no referido bioma não se torna nulo ou inaplicável, tendo sido tão somente retirado o efeito vinculante imposto pelo art. 42 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, sendo manifestamente lícito que a Administração Pública, em todas as esferas, utilize o entendimento motivado de aplicação do instituto, valendo também atentar que a ADI nº 6446 versa exclusivamente quanto à aplicação do instituto das Áreas Rurais Consolidadas nas áreas de preservação permanente, excluindo as áreas produtivas e de Reserva Legal, o que demonstra objetiva concepção de manutenção plena e aplicabilidade do instituto em tais espaços, sequer considerados como controvertidos.

Este tema se projeta em um cenário no qual tem se estabelecido uma aplicação desarrazoada e

uniforme da “vedação ao retrocesso ambiental”, por vezes sem o exame apurado da efetividade das inovações normativas, que possuem um histórico, exposição de motivos e passam pelo crivo do Legislativo, tal como ocorrido com o Código Florestal, que além disso, como dito, passou pelo crivo do Judiciário no julgamento das ações que enfrentaram a constitucionalidade da Lei Federal nº 12.651/2012 no STF, sendo certo que nem toda inovação normativa, aparentemente configuradora de “renúncia” a medidas reparadoras, corresponde a um prejuízo ambiental ou florestal, como é o caso das áreas rurais consolidadas.

Afinal, como bem pontuado por Miguel Reale ao definir a dialética da complementaridade, as normas são fruto da tríade fato, valor e norma, ou seja, no caso do instituto das áreas rurais consolidadas e sua projeção no Bioma Mata Atlântica, observá-lo como prejudicador da conservação daquele Bioma especialmente protegido, é se abstrair dos fatos e valores que lhe deram origem, é o operador do Direito se divorciar do contexto histórico de ocupação territorial no Brasil, precognizando uma aplicação isolada de um único valor, o que termina afastando a objetiva existência de normas contemporâneas que construam um Ordenamento Jurídico dinâmico e eficaz.



Leandro Mosello
é sócio fundador e
diretor da área de
Direito Ambiental e
Corporativo



MERCADO DE CARBONO

DECRETO Nº 11.075 DE 19 DE MAIO DE 2022

OBJETIVOS

- ▶ Estabelecer procedimentos para a elaboração dos Planos Setoriais de Mitigação das Mudanças Climáticas conforme previsto na Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC (Lei Federal nº 12.187/2009).
- ▶ Instituir o Sistema Nacional de Redução de Emissões de Gases de Efeito Estufa - SINARE.



QUAIS SÃO OS SETORES

Geração e distribuição de energia elétrica, transporte público urbano e transporte interestadual de cargas e passageiros, indústria de transformação e de bens de consumo duráveis, indústrias químicas fina e de base, indústria de papel e celulose, mineração, indústria da construção civil, serviços de saúde e agropecuária.

QUEM PROPÕE

Ministério do Meio Ambiente, ao Ministério da Economia e aos Ministérios setoriais relacionados, quando houver.

QUEM APROVA

Comitê Interministerial sobre a Mudança do Clima e o Crescimento Verde (Decreto nº 10.845/2021).

FIXAR METAS

Metas gradativas de redução de emissões antrópicas e remoções por sumidouros de gases de efeito estufa, mensuráveis e verificáveis, correspondendo ao objetivo de longo prazo de neutralidade climática informado na NDC¹, monitoradas por meio da apresentação de inventário de gases de efeito estufa periódicos dos agentes setoriais.

TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA AGENTES SETORIAIS, considerando (i) categoria determinada de empresas e propriedades rurais; (ii) faturamento; (iii) níveis de emissão; (iv) características do setor econômico; e (v) região de localização e cronogramas diferenciados para adesão ao SINARE.



MERCADO
BRASILEIRO DE
REDUÇÃO DE
EMISSIONES

ATUALIZAÇÃO

Conforme definido nos próprios Planos Setoriais e os compromissos assumidos pelo País na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima por meio da NDC.

Mecanismo de gestão ambiental, instrumento de operacionalização dos Planos Setoriais de Mitigação das Mudanças Climáticas, ferramenta à implementação dos compromissos de redução de emissões mediante a utilização e transação dos créditos certificados de redução de emissões.

FINALIDADE

Ser central única de registro de emissões, remoções, reduções e compensações de gases de efeito estufa e de atos de comércio, de transferências, de transações e de aposentadoria de créditos certificados de redução de emissões.



SISTEMA NACIONAL DE
REDUÇÃO DE EMISSIONES
DE GASES DE EFEITO
ESTUFA - SINARE



PLANOS SETORIAIS
DE MITIGAÇÃO DAS
MUDANÇAS CLIMÁTICAS

1- Contribuições Nacionalmente Determinadas -NDC- compromisso assumido internacionalmente por signatário do Acordo de Paris para colaborar com o objetivo de limitar o aumento da temperatura global, a ser atingido pelo setor público, nas diversas esferas, e pelo setor privado



REGULAMENTAÇÃO PENDENTE

Ministérios do Meio Ambiente e da Economia regulamentarão (i) o registro; (ii) o padrão de certificação do Sinare; (iii) o credenciamento de certificadoras e centrais de custódia; (iv) a implementação, a operacionalização e a gestão do Sinare; (v) o registro público e acessível, em ambiente digital, dos projetos, iniciativas e programas de geração de crédito certificado de redução de emissões e compensação de emissões de gases de efeito estufa; e (vi) os critérios para compatibilização, quando viável técnica e economicamente, de outros ativos representativos de redução ou remoção de gases de efeito estufa com os créditos de carbono reconhecidos pelo Sinare, por proposição do órgão ou da entidade competente pelos referidos ativos.



CRÉDITO CERTIFICADO DE REDUÇÃO DE EMISSÕES AS REDUÇÕES E REMOÇÕES DE EMISSÕES.

Reconhecimento como ato vinculado (obrigatório) para as registradas no SINARE adicionais às metas estabelecidas para os agentes setoriais, caso atendam ao padrão de certificação do Sistema

Sem a necessidade de geração de crédito certificado de redução de emissões, observando as regras do §1º do Art. 8º



TAMBÉM SE REGISTRARÁ NO SINARE.

(i) pegadas de carbono de produtos, processos e atividades; (ii) carbono de vegetação nativa; (iii) carbono no solo; (iv) carbono azul; e (v) unidade de estoque de carbono.



DATA | 14/11/2022

Para que os setores apresentem proposições para o estabelecimento de curvas de redução de emissões de gases de efeito estufa, considerado o objetivo de longo prazo de neutralidade climática informado na NDC.

CRÉDITO DE METANO

O Decreto ainda incluiu o inciso III no Art. 3º do Decreto Federal nº 11.003/2022, definindo o crédito de metano como “ativo financeiro, ambiental, transferível e representativo de redução ou remoção de uma tonelada de metano, que tenha sido reconhecido e emitido como crédito no mercado voluntário ou regulado”

DECRETO X LEI

Ganhou destaque em inúmeras manifestações, críticas ao uso de um DECRETO para, em princípio, “regulamentar o mercado de carbono no Brasil”, o que seria, principalmente por segurança jurídica e o acervo de debates e contribuições já promovidos para os Projetos de Lei em tramitação no legislativo. Contudo, em que pese ter regulamentado importantes elementos, há de se reconhecer que o decreto não se presta a exaurir a “regulamentação do mercado de carbono no Brasil”, mantendo elementos pendentes outorgados aos Ministérios do Meio Ambiente, da Economia e outros.

Na linha de críticas emerge a alegação da falta de estipulação de um sistema de CAP and TRADE² para o mercado regulado, a possibilidade consolidada de registro de transações no mercado voluntário e o argumento de que o decreto criaria um procedimento singular para o Brasil, elementos que dificultariam o impulsionamento do mercado de carbono para o país.

Nada obstante, nos parece que o decreto teve escopo delimitado em estabelecer procedimentos para a elaboração dos Planos Setoriais de Mitigação das Mudanças Climáticas conforme previsto na Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC (Lei Federal nº 12.187/2009) e instituir o Sistema Nacional de Redução de Emissões de Gases de Efeito Estufa – SINARE, sem naufragar a finalidade da Lei: instituir o mercado regulado e, como frisado pelo Governo Federal, “não obrigatório”, de carbono, ou seja, o Decreto traz diretrizes gerais, que serão detalhadas nos próprios planos setoriais e demais regulamentos, previstos em seus dispositivos.

2- Sistema onde, resumidamente, o Governo fixa metas máximas de geração de carbono, determinando um número limitado de permissões para emissões, com a lógica de redução progressiva de permissões, gerando estímulo econômico para que se desenvolvam atividades empresariais com menos emissões, bem como, possibilidade que empresas sustentáveis possam negociar as permissões que detenha.

MANUAL DE DIREITO FLORESTAL

Confira mais conteúdos sobre esta matéria no livro de **Leandro Mosello**, sócio fundador da MoselloLima Advocacia.



MoselloLima
Advocacia

MANUAL DE DIREITO FLORESTAL

Disciplina jurídica das
Florestas Naturais e Plantadas
Leandro Henrique Mosello Lima

Lumen Juris Direito

MANUAL DE DIREITO FLORESTAL

Disciplina jurídica das
Florestas Naturais e Plantadas
Leandro Henrique Mosello Lima

Lumen Juris Direito

MANUA

DIE

DOENÇA OCUPACIONAL E A FINITUDE DO DIREITO À REINTEGRAÇÃO

Reintegração é o retorno do empregado à empresa nas mesmas condições de antes da demissão, com o recebimento de todas as vantagens e benefícios que deixou de auferir, inclusive com a contagem do tempo de serviço do período em que esteve afastado, como consequência do reconhecimento judicial da nulidade da demissão, pelo desrespeito a alguma estabilidade ou garantia de emprego, ou seja, há completa restauração do contrato de trabalho.

A reintegração, portanto, decorre, dentre outros motivos, de estabilidade provisória do obreiro que teve seu contrato de trabalho encerrado a critério do empregador.

Este retorno ao *status quo ante* do empregado pode ser por iniciativa do próprio empregador, ao observar que a demissão foi indevida, como também poderá se efetivar por determinação

judicial, ao verificar que o empregador excedeu seu poder diretivo ao demitir injustificadamente o empregado que gozava de estabilidade de no emprego.

A CLT prevê em seu artigo 2º que, as empresas não possuem a obrigação de justificar o motivo da dispensa do colaborador. Ao empregador é assegurado o direito potestativo de rescisão do contrato de trabalho do empregado, pois dirige a prestação pessoal de serviço.

Todavia, este poder não é irrestrito, pois também há na legislação regras de proteção concedida aos empregados em situações que não podem ser demitidos, salvo justo motivo.

Nessa guisa de ilustração, temos as estabilidades definitivas e provisórias. As primeiras são decorrentes de estabilidade decenal; a prevista





nos artigos 41 da Constituição da República Federativa do Brasil e 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; os empregados públicos, através da Lei Federal 9.962/00 e, ainda, por contrato, se as partes assim ajustarem.

No tocante às provisórias, também chamadas de garantias provisórias de emprego, temos a que decorre do cargo de direção ocupado no sindicato ou na Comissão Interna de Prevenção de Acidentes; da gestante; das cooperativas; do conselho curador do FGTS; do conselho nacional da Previdência Social e as decorrentes de acidente de trabalho ou doença ocupacional equiparada à acidente.

Tais garantias limitam o empregador e o obrigam a indicar o justo motivo, dentre os previstos no artigo 482 da CLT, para proceder com a demissão, caso esta ocorra dentro do lapso temporal da estabilidade. Se há necessidade

de demitir um empregado estável, pressupõe-se que este descumpriu as regras do contrato de trabalho ou deixou de arcar com suas obrigações na relação contratual (em algum dos motivos previstos no dispositivo legal) e, portanto, merece a aplicação da demissão por justa causa.

Caso o empregador não indique, fundamentadamente, o motivo que justifique a demissão por justa causa, ou se a penalidade aplicada for desproporcional ao ato falho cometido pelo empregado, o contratante estará sujeito a reintegrar o ex colaborador ao seu quadro de pessoal.

Como a própria nomenclatura já revela, a estabilidade provisória extingue-se pelo seu decurso ou em caso de morte do empregado, sua aposentadoria (qualquer de suas formas), pedido de demissão, extinção da empresa ou do estabelecimento, morte do empregador pessoa física, culpa recíproca ou justa causa. No presente, trataremos da estabilidade do acidentado e da doença profissional equiparada ao acidente de trabalho.

Temos na legislação pátria a Lei Federal nº 8.213/91, que versa sobre acidente de trabalho e a estabilidade do empregado acidentado.

O seu artigo 19 define, basicamente, como acidente de trabalho aquele que ocorre pelo exercício do labor, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução da capacidade permanente ou temporária para o trabalho:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão cor-



poral ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Já a doença do trabalho, na conceituação dada pelo artigo 20 da Lei em comento, é aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente:

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I – doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II – doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

Isso posto, tal legislação prevê, em seu artigo 118, o período estabilitário do empregado acidentado:

Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

Assim, podemos entender que, a partir do término do auxílio-doença acidentário, será garantida a estabilidade ao empregado pelo perí-

odo de 12 meses.

Inobstante tal previsão, há na doutrina uma corrente que entende que qualquer estabilidade não prevista na Carta Magna só poderia ser criada através de lei complementar, em virtude do quanto previsto no artigo 7º, I, da CRFB, portanto, considera inconstitucional o artigo supracitado.

Apesar do entendimento, a corroborar com o disposto na norma previdenciária, o TST ao editar a Súmula 378, ratificou a constitucionalidade:

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991.

I – É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado.

II – São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego.

III – O empregado submetido a contrato de trabalho por tempo determinado goza da garantia provisória de emprego decorrente de acidente de trabalho prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91.

A instrução extraída da referida súmula está consubstanciada no fato de que a estabilidade provisória objetiva exatamente a continuidade do vínculo empregatício e a proteção do trabalhador, situação esta que sobrepõe até uma relação de emprego por tempo determinado.

Assim, caso ocorra a demissão do empregado após o período estabilitário, não cabe a ele o direito à reintegração ao labor, por já não mais subsistir a condição de estabilidade, pois a legislação brasileira prevê apenas a garantia de emprego, que é provisória. Escoado o período da estabilidade provisória, o rompimento contratual é lícito.

Pacificado na legislação, doutrina e jurisprudência que a estabilidade do empregado acidentado ou com doença profissional equiparada é de 12 meses e que após este lapso temporal sua dispensa sem justa causa não acarreta nulidade, temos que a lei é silente quanto à estabilidade do empregado reintegrado por força de decisão judicial.

Sendo silentes a lei e a decisão da reintegração, perfeitamente aplicável o entendimento por analogia da estabilidade do acidentado, sem que isso fira os Princípios da Dignidade da Pessoa Humana, da Proteção e da Continuidade do Contrato de Trabalho.

Isso porque, não havendo no ordenamento jurídico brasileiro qualquer previsão diversa, a garantia de emprego do empregado reintegrado por doença profissional ou acidente de trabalho, por analogia, perdurará pelo prazo de um ano após sua reintegração, por ser a essência da reintegração a mesma daquela prevista em Lei, não havendo que se falar de garantia em período posterior.

Verificando que o fato gerador para a determinação da reintegração é a existência e reconhecimento de doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho, a estabilidade ao emprego advinda de reintegração não há motivos para não se equiparar.

A decisão da reintegração não pode ser con-

siderada como estabilidade definitiva, até mesmo porque sem qualquer previsão legal para tanto, sob pena de violação legal e desrespeito aos Princípios da Segurança Jurídica e da Legalidade.

Os parâmetros da decisão devem obedecer aos limites legalmente impostos. A determinação de reintegrar o empregado não pode e não deve se sobrepor à lei, com fulcro no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, que assim estabelece:

Art. 5º, II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei

Diante de tudo quanto exposto alhures, na ausência de qualquer outra estabilidade; não subsistindo benefício previdenciário concedido pela Autarquia Previdenciária e sendo constatada a aptidão ao labor do empregado reintegrado, possível a sua demissão após um ano da sua reintegração por não haver legislação na brasileira pressupostos contrários.



Carla Beatriz Assumpção
é sócia e gerente da área de Direito do Trabalho

A ALIENAÇÃO DE MACIÇO FLORESTAL E O ENTENDIMENTO ADOTADO PELO TJMG, QUE CHANCELOU POSICIONAMENTO DO FISCO MINEIRO PELA INCIDÊNCIA DE ICMS NA OPERAÇÃO

A alienação de Maciço Florestal e o entendimento adotado pelo TJMG, que chancelou posicionamento do Fisco Mineiro pela incidência de ICMS na operação

Em matéria tributária, os fins nunca justificarão os meios. É com essa frase que iniciamos para, desde já, estabelecer a conclusão: o acórdão proferido pela 6ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais¹ (TJMG) fere diversas normas constitucionais e infraconstitucionais, e, espera-se, seja desafiada ao Plenário do Órgão e ao Pretório Excelso (STF).

O pano de fundo da matéria trata de ação anulatória de débito fiscal, proposta por contribuinte, frente a auto de infração lavrado pela Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF/MG), por ter-lhe exigido o recolhi-

mento de ICMS sobre a alienação de maciço florestal, qualificada pela SEF/MG como venda de "árvore em pé", que fora julgada procedente em 1ª instância (portanto, favoravelmente ao contribuinte).

Com efeito, nos termos do artigo 155, inciso II, da Constituição Federal, estão incluídas no âmbito de incidência do ICMS as "(...) operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação", o que traz à baila o inafastável conceito de "mercadoria", para que haja legitimidade (constitucional) para a incidência do imposto em voga.

Nos termos do artigo 110 do Código Tributário Nacional (CTN – Lei Federal nº 5.172/1966), é vedado à lei tributária "alterar a definição, o

1- Processo TMJG/2ª instância nº 1.0878.17.000396-5/002.



conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal”, para definir ou limitar as normas de competências tributárias, estabelecidas pelo Constituinte; logo, na situação vertente, em que a 6ª Câmara Cível do TJMG, por meio da modificação de conceito de direito de privado, ampliou alcance da norma tributária, torna-se flagrante a inconstitucionalidade e ilegalidade da decisum.

Tendo em vista que a CF utilizou o vocábulo “mercadorias” para definir a competência tributária dos Estados para a cobrança do ICMS, esse conceito não pode ser tomado, para efeitos fiscais, de forma diversa daquela utilizada pelo direito privado.

A este propósito, são oportunas as lições de José Souto Maior Borges²:

Mercadoria é o bem móvel que está sujeito à mercancia, porque foi introduzido no processo econômico circulatório. Tanto que o que caracteriza, sob certos aspectos, a mercadoria, é a destinação, porque aquilo que é mercadoria, no momento que se introduz no ativo fixo da empresa, perde essa característica de mercadoria, podendo ser reintroduzido no processo circulatório, voltando a adquirir, conseqüentemente, essa conotação de mercadoria.

Em outras palavras, nada é mercadoria por sua própria natureza. De fato, com a percuciência que lhe é peculiar, Paulo de Barros Carvalho³ preceitua que a natureza mercantil de um bem não deflui de suas propriedades intrínsecas,

mas de sua destinação específica.

A questão debatida foi assim sintetizada pelo Excelentíssimo Desembargador Relator: “A controvérsia dos autos consiste em verificar, inicialmente, se as ‘árvores em pé’ se tratam de bens imóveis, hipótese na qual não incidiria o ICMS sobre a sua comercialização, ou se se tratam de bens móveis por antecipação, hipótese na qual incidiria o ICMS”.

O Voto proferido pelo Ex.mo Desembargador consignou ser “forçoso concluir que, sendo as árvores em pé vendidas com a destinação específica de serem cortadas bens móveis por antecipação, é cabida a cobrança de ICMS sobre a compra e venda de tais bens”. A nosso ver, *permissa venia*, emerge deste ponto fulcral da *ratio decidendii* outra ilegalidade, qual seja, a presunção de ocorrência de fato gerador, em tempo e modo futuro, sem que Lei a tenha estabelecido, já que o Desembargador presumiu que o ativo florestal foi vendido para ser cortado pelo seu adquirente, sem que, efetivamente, tal situação tenha ocorrido, amparando-se no artigo 79 do Código Civil, em infringência aos artigos 109 e 114 do CTN.

A esse respeito, trazemos à baila excerto do Voto da Ex.ma Ministra Eliana Calmon, no julgamento do Recurso Especial (STJ) nº 1.158.403/ES, que tratou de situação fática similar à que fora analisada pelo TJMG:

O art. 109 do CTN estabelece diretriz ao aplicador do Direito tributário para que este, ao manejar conceitos, institutos e formas de Direito privado, retenha a conformação que eles guardem no ramo jurí-

2- BORGES, José Souto Maior. Questões Tributárias. 1ª ed., São Paulo: Resenha Tributária, 1975, p. 85.

3- CARVALHO, Paulo de Barros. Hipótese de Incidência e Base de Cálculo do ICMS. In: Cadernos de Pesquisas Tributárias 3/331. São Paulo: Resenha Tributária, 1978.

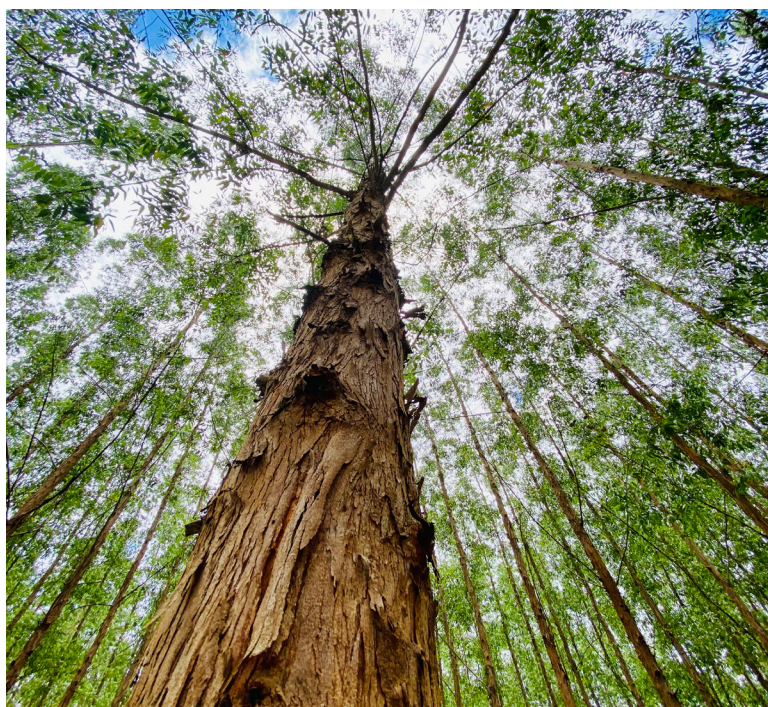
dico respectivo, mas apliquem os efeitos determinados pela norma tributária. Em outras palavras, ao aplicador exige-se que ao manejar o conceito de mercadoria pesquise e utilize a significação e o alcance do vocábulo nos termos da legislação aplicável (empresarial), mas aceite a imposição tributária determinada pela lei vigente neste ramo jurídico.

A bem da verdade, se o adquirente do maciço florestal realizar o corte do ativo florestal com a finalidade de comércio, e o tê-lo como atividade econômica, nesta hipótese, sim, poder-se-ia admitir a incidência do ICMS, o que dependeria, decerto, da análise dos demais elementos estruturais da regra-matriz de incidência tributária, a tempo, modo e local.

Nesta esteira, cumpre-nos frisar que o Pronunciamento Técnico CPC⁴ n° 29⁵, que estabelece o tratamento contábil e as respectivas divulgações, pertinentes à avaliação dos estoques dos ativos biológicos e dos produtos agrícolas, está em linha com o que dispõe o Parecer Normativo CST/RFB n° 108, de 31 de dezembro de 1978, in verbis:

8.1 – Relativamente às aplicações em florestamento ou reflorestamento, a Lei n° 6.404/76 e o Decreto-lei n° 1.598/77, (...) os empreendimentos florestais, independentemente da sua finalidade, devem ser considerados como integrantes do ativo permanente. Portanto, o ativo permanente registrará:

a) no imobilizado, as florestas destinadas à exploração dos respectivos frutos e as que se destinem ao corte para comer-



cialização, consumo ou industrialização, bem como, os direitos contratuais de exploração de florestas, com prazo de exploração superior a dois anos;

Assim, diante da convergência conceitual que o maciço florestal não é mercadoria, mas sim, um Ativo Não Circulante, cuja alienação não está sujeita à incidência do ICMS, não se deve admitir a juridicidade, permissa vênua, da presunção adotada pela Egrégia 6ª Câmara Cível do TJMG, pois, como bem dito pela Ministra Eliana Calmon, nos autos do REsp n° 1.158.403/ES, "(...) não se pode considerar que a venda de florestas em pé implique em atividade mercantil, pois a venda da floresta não necessariamente implicará no corte das árvores para posterior revenda, ficando tudo a depender da atividade que está em jogo na operação", de cuja Ementa do julgado se destaca:

4- Comitê de Pronunciamentos Contábeis.

5- Disponível em: <http://www.cpc.org.br/CPC/Documentos-Emitidos/Pronunciamentos/Pronunciamento?Id=60>

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - ICMS - VENDA DE ÁRVORES EM PÉ - FATO GERADOR - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE MERCADORIA SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - DESNECESSIDADE - CDA - NULIDADE - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - ART. 110 DO CTN - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - DECADÊNCIA - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO - ART. 173, I DO CTN - APLICAÇÃO - REsp 973.733/SC - ART. 543-C DO CPC.

(...)

5. A venda de árvores em pé, como modalidade da atividade de gestão de ativos florestais, não é fato gerador de ICMS e gravá-la consistiria em tributar etapa preparatória de possível operação mercantil, em prejuízo da legalidade tributária.

Ademais, entendemos que o Aresto do STF no Recurso Extraordinário nº 1.025.986/PE, não guarda correlação com a hipótese ora discutida, pois, na oportunidade, a tese vencedora, em repercussão geral, foi no sentido de ser constitucional

(...) a incidência do ICMS sobre a operação de venda, realizada por locadora de veículos, de automóvel com menos de 12 meses de aquisição da montadora”, sob o fundamento, nas palavras do Exº Minº Relator Alexandre de Moraes, que os veículos (do ativo não circulante), ao serem colocados à venda, em período inferior a 12 meses, “perdem essa característica [de ativo não circulante], passando a assumir o conceito de mercadoria, tornando-se, pois, bem móvel sujeito à mercancia.

Por esses e outros judiciosos motivos e fundamentos, entendemos que o acórdão da 6ª Câ-

mara Cível do TJMG será desafiado no âmbito do Plenário do E. TJMG, além dos filtros legais e constitucionais para (re)afirmação do entendimento do STJ e STF, a fim de que seja reconhecida a não incidência do ICMS na operação de alienação de maciço florestal.

Por último, mas não menos relevante, é sempre importante sublinhar que o déficit orçamentário não pode ser utilizado como fundamento, ainda que oblíquo, para a exegese da norma jurídica, como se a interpretação econômica do direito, pudesse se sobrepor aos postulados e princípios eleitos por nossa Carta Política, mormente em matéria tributária, ainda que, em recentes julgamentos do STF, esta teoria, semeada no âmbito da PGFN, tenha almejado convalidar inconstitucionalidades historicamente perpetradas pelo Fisco.



Gabriel Elias
é sócio e
gerente da
área de Direito
Tributário

GreenWay



Conheça o GreenWay, um projeto vinculado à área de PSA, Créditos de Carbono e Negócios Verdes da MoselloLima Advocacia, dedicado a colaborar com a construção de um futuro mais verde e sustentável, nutrindo o público interno e externo com informações relacionadas à pauta de desenvolvimento sustentável, mercado de finanças verdes e a sinergia do tema com as ações estratégicas para implementação efetiva da agenda global ESG.

• • • • •
Vamos juntos evoluir com o GreenWay?



53 ANOS DE STONEWALL

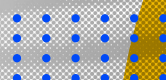
POR QUE ESSA DATA AINDA É TÃO IMPORTANTE NA BUSCA POR RESPEITO?

Conhecida como o marco inicial do movimento LGBTQIAP+, a Revolta de Stonewall ocorreu em junho de 1969, quando a polícia de Nova Iorque realizou mais uma inspeção no Stonewall Inn, um bar gay e recreativo, que não ocorreu como de costume.

Nesta época, fazer parte da comunidade LGBTQIAP+ era crime nos Estados Unidos, de modo que tais batidas policiais eram comuns em estabelecimentos considerados gays. Nestas, os policiais prendiam funcionários e frequentadores dos bares por "condutas inapropriadas", como venda de bebida alcoólica (proibida em tais estabelecimentos) e uso de roupas "inapropriadas para seu gênero". Porém, naquele dia 28, o público do bar Stonewall Inn resolveu revidar à opressão policial, iniciando uma série de motins.

Após um ano da rebelião, milhares de pessoas da comunidade marcharam do local do bar até o Central Park, realizando o que depois foi reconhecido como a primeira parada gay dos Estados Unidos. Assim, o dia 28 de junho foi eleito como o dia do orgulho LGBTQ+, quando, anualmente, ocorrem desfiles e eventos para homenagear a história de Stonewall em todo o mundo.

Desde aquele marco, em 1969, a comunidade foi obtendo diversas conquistas, como: em 1978. Harvey Milk foi o primeiro ho-



mem gay a ser eleito para um cargo político na Califórnia; em 1979, mais de 100.000 pessoas fizeram parte da Marcha Nacional em Washington, pelos Direitos das Lésbicas e Gays; em 2016, o então Presidente dos Estados Unidos, Barack Obama, designou a área de Stonewall e arredores como um monumento nacional, entre tantos outros marcos históricos.

No entanto, por trás de todo o orgulho e direitos obtidos desde então, devemos refletir sobre como as pessoas LGBTQ+ eram submetidas a sanções sociais e assédio legal devido à orientação sexual, que era criminalizada sob argumento de religião e moralidade. Na década de 1960, a homossexualidade foi classificada clinicamente como um transtorno mental e grande parte dos municípios dos Estados Unidos empunharam leis discriminatórias, proibindo relacionamentos entre pessoas do mesmo sexo e negando direitos básicos a qualquer pessoa suspeita de ser homossexual.

Aqui no Brasil, a luta começou na mesma época, em meados da década de 1970, através de reuniões em ambientes fechados como clubes e bares. A população brasileira já sofria o auge da Ditadura Militar e, mesmo assim, foi possível publicar através dos jornais a defesa da comunidade e temas LGBTQ+, que se tornaram referência até hoje, além de ações como o Protesto no Ferros Bar, quando, em 1983, lésbicas forçaram a entrada no bar e leram um manifesto sobre os direitos das mulheres lésbicas e contra a repressão, aumentando sua referência e atuação política no estado de São Paulo.

Tanto tempo depois, em todo o mundo, essa luta tem se tornado cada vez mais forte e presente na sociedade. O Brasil se consolidou como referência ao Enfrentamento da Epidemia de HIV e ISTs e, ao longo dos anos, foi conquistada a liberdade de poder casar e consti-

tuir família entre pessoas do mesmo sexo.

Outro marco significativo se concretizou em 8 de maio de 2020, quando o STF derrubou a restrição que proibia homossexuais de doarem sangue. A votação considerou discriminatórias as regras da Anvisa e do Ministério de Saúde, que vetavam o ato, tornando-as inconstitucionais.

Em nosso projeto de Responsabilidade Social Corporativa, destacamos nosso comitê de combate a lgbtfofia, o Mosello+, que completou um ano de existência em maio deste ano. Através de suas ações, evidenciamos a importância de um espaço inclusivo e respeitoso, por





meio de políticas afirmativas e um conjunto de atividades criadas de forma voluntária para discussão de temas relacionados ao coletivo LGBTQIAP+ com todo o time Mosello.

Além de promover um ambiente mais diverso e buscando sempre a neutralidade de oportunidades, nossas ações e espaço aberto, evidenciam o quão a diversidade faz parte do nosso DNA e do cotidiano, repudiando toda e qualquer forma de preconceito, discriminação e assédio.

Em junho de 2021, tivemos, pela primeira vez, o mês da diversidade e inclusão na MoselloLima, que uniu todos os nossos grupos de afinidades, entre eles o Mosello+, onde participamos de diversas lives, além de trazer alguns convidados para abordar assuntos tão necessários na luta contra todo e qualquer tipo de preconceito.

Acreditamos que a iniciativa fortalece o nosso compromisso em promover um ambiente seguro para todas as pessoas, além de trazer a importância da advocacia na era da consciência. Compreendemos o poder da pluralidade de olhares, sentimentos, histórias de vida e, assim, quanto mais diverso e inclusivo o ambiente, compreendemos a relevância da riqueza de perspectivas e o exercício da empatia.



Taís Nascimento é coordenadora da área de Desenvolvimento Humano

A IMPORTÂNCIA DO INTERCÂMBIO PARA A VIVÊNCIA UNIVERSITÁRIA

O ingresso no mundo universitário traz consigo um universo de possibilidades: desde a participação em grupos de pesquisa e empresas juniores até a chance de vivenciar uma experiência de intercâmbio. Por isso, na coluna dos Notáveis deste mês, convidamos Matheus Santos, representante do AIESEC Salvador, para contar um pouco sobre a importância desse momento na trajetória e formação de universitários, em especial para os futuros juristas.

A AIESEC é uma organização internacional que busca fomentar a liderança e o protagonismo dos jovens, criando pontes entre os representantes de diferentes países, através de programas de voluntariado, estudo e de formação profissional.

1) Qual a importância de uma experiência de intercâmbio para o universitário?

Costumo dizer para meus companheiros de trabalho e faculdade que, quanto mais temos contato com experiências multiculturais, mais nosso horizonte se expande, isso porque conversar com pessoas que vivenciam outras realidades em um mundo globalizado nos permite estar muito mais preparados para as dinâmicas existentes nas carreiras atuais.

2) Quais os maiores ganhos/melhorias individuais que vocês mais percebem? Existem impactos coletivos também?

Bom, o principal é conseguir habilidades em um novo idioma, acredito que esse aspecto



ganha de primeira! Outra coisa que entendo que seja relevante é o aumento da habilidade de relacionamento interpessoal e de inteligência emocional, lidar com pessoas em outro idioma é um exercício muito bom para adquirir essas duas habilidades e, por último, mas não menos importante, é o crescimento cultural, você começa a entender que o mundo tem muitas nuances e isso é importante para o bom trato com outras pessoas e culturas.

3) Qual o diferencial na carreira/currículo?

Viver uma experiência de intercâmbio, permite que o profissional/estudante esteja muito mais equipado para os desafios do mundo atual, um segundo idioma, ter traquejo nas relações com outras pessoas, entender que existem culturas muito diferentes da nossa e como negociar com elas, viver desafios com coragem, e se tornar uma pessoa mais adaptável são alguns dos diferenciais que mais tenho notado facilitando intercâmbios aqui na cidade.

4) E para futuros juristas, qual o diferencial?

Para futuros juristas, o que para mim é mais relevante, se encontra na capacidade de ter melhores relações, quanto mais diferente a pessoa mais interessante se torna esse exercício. Como os profissionais da área jurídica lidam bastante com problemas sociais e com pessoas, ter essa habilidade muito bem desenvolvida te deixa muito mais tranquilo para as situações que serão vividas na carreira. Ter um segundo idioma também se torna um diferencial muito importante, para expandir as possibilidades de quem deseja atuar em outros países.

5) Quais as suas considerações finais sobre a experiência do intercâmbio universitário e qual o recado você gostaria de deixar para os nossos leitores?

Nada mais é do que troca: troca de conhecimentos, troca de cultura, troca de pensamento... é estar aberto para o desconhecido, entender que o mundo é grande e belo, com cada cultura enriquecendo seu espaço de influência, que existe para nós um leque de possibilidades, se tivermos coragem vamos enfrentar cada desafio, sabendo que é possível superá-los e que outras pessoas já estiveram no lugar onde estamos nesse exato momento. O mundo mudou bastante com a tecnologia, e precisamos acompanhar essas mudanças. Desejo muito sucesso a vocês nessa carreira tão nobre, que alcancem tudo que vocês desejam e prestem um belo serviço à sociedade!



Franziska Frisch
é estagiária da
área de Direito
Imobiliário e
Agrário



Matheus Santos
é entrevistado
especial e
representante
AIESEC em
Salvador



POSTAR FOTOS EM EVENTO DURANTE LICENÇA JUSTIFICA DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA

Área Vinculada: Trabalhista

Resumo: Postar fotos enquanto se está cumprindo licença médica pode acabar em demissão por justa causa.

Foi o que aconteceu com uma ex-funcionária de telemarketing de Belo Horizonte após compartilhar nas redes sociais fotos em diversos eventos em São Paulo, ao mesmo tempo em que cumpria licença por ter apresentado atestado com diagnóstico de depressão.

A demissão por justa causa foi aprovada pela 46ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte e, depois, mantida pela 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais (TRT-MG).

Relatora do caso, a juíza Maria Cristina Diniz Caixeta afirmou que as fotos postadas no Facebook pela ex-empregada “não revelam estado abatido da trabalhadora”, e que documentos anexados aos autos pela empresa provam “falta grave” imputada à ex-empregada.

A ex-atendente recorreu à Justiça alegando não ter recebido comunicado da empresa sobre os motivos que levaram à dispensa, já que cumpria licença médica e, por ser líder sindical, tinha a garantia de estabilidade provisória.

Ela ajuizou recurso pedindo à Justiça a reversão da justa causa, a reintegração ao trabalho e uma indenização da empresa. O Tribunal não acatou nenhum dos pedidos.

Além de ter observado prática de falta grave suficiente para justificar a dispensa por justa causa, nos termos do artigo 482, alínea “b”, da CLT, a juíza relatora apontou que a condição de líder sindical da funcionária não impede a dispensa por justa causa. O processo foi arquivado.



DEVEDORAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO TÊM DE PARTICIPAR DE FASE DE CONHECIMENTO

Área Vinculada: Trabalhista

Resumo: O cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento.

Com esse entendimento, a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho deu provimento a um recurso de revista para afastar a responsabilização da empresa Amadeus Brasil pelo pagamento de condenação imposta a outra pessoa jurídica, pertencente ao mesmo grupo econômico.

A Amadeus Brasil não foi alvo do processo trabalhista e, portanto, não participou da fase de conhecimento do processo.

Posteriormente, na execução da sentença, a Justiça do Trabalho identificou que ela integrava grupo econômico com a pessoa jurídica condenada. Com isso, estendeu a condenação solidariamente. Essa posição foi, inicialmente, referendada pelo TST.

O caso gerou recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, onde o ministro Gilmar Mendes deu provimento para cassar o acórdão do TST, por deixar de aplicar o artigo 513, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. A norma prevê que o cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento.

Segundo o ministro Gilmar, o TST ofendeu a Súmula 10 do STF e o artigo 97 da Constituição, que diz que, se uma decisão de órgão fracionário de tribunal não declara expressamente a inconstitucionalidade de lei, ao menos deve afastar sua incidência no todo ou em parte.

Com isso, o recurso voltou para a 4ª Turma do TST, que a essa altura tinha composição totalmente diferente. Por maioria de votos, o colegiado afastou a condenação solidária da Amadeus, conforme o voto do ministro Alexandre Luiz Ramos. Ficou vencido o ministro Ives Gandra Martins Filho.



CRA DO SENADO FEDERAL ANALISARÁ PROJETOS DE LEI NS. 1.282/2019 E 2.374/2020

Área Vinculada: Imobiliário

Resumo: A Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal (CRA) promoverá amanhã, 19/05/2022, a partir das 8h, uma audiência deliberativa para analisar, dentre outras propostas, os Projetos de Lei ns. 1.282/2019 e 2.374/2020 (PL), que tratam, respectivamente, da construção de reservatórios de água em Áreas de Preservação Permanente (APP) e da regularização de imóvel com déficit de reserva legal.

Segundo as informações divulgadas pela Agência Senado, o PL n. 1.282/2019, de autoria do Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS), que libera a construção de reservatórios de água para projetos de irrigação em APPs à beira de rios, tramita em caráter terminativo e tem como Relator o Senador Esperidião Amin (PP-SC), que se manifestou favoravelmente ao PL. Caso este seja aprovado, o projeto pode ser enviado direto à Câmara dos Deputados, se não houver recurso para o Plenário.

O PL n. 2.374/2020, do Senador Irajá (PSD-TO), altera o Código Florestal que trata da proteção da vegetação nativa, para permitir a regularização de imóvel com déficit de reserva legal, em razão de desmatamento, feito até 25/05/2012. A Relatora, Senadora Soraya Thronicke (UNIÃO-MS), também se manifestou a favor do PL e, da mesma forma que o PL n. 1.282/2021, se aprovado, o PL segue para a Câmara dos Deputados.

MP N. 1.085/2021 É APROVADA NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Área Vinculada: Imobiliário

Resumo: O Plenário da Câmara dos Deputados aprovou há poucos instantes a Medida Provisória n. 1.085/2021, que cria o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP). Conforme o texto aprovado, o SERP deverá ser implantado até o dia 31 de janeiro de 2023, com recursos de um fundo subvencionado pelos Cartórios. A MP segue para apreciação pelo Senado Federal.

De acordo as informações disponibilizadas pela Agência Câmara de Notícias, o Deputado Federal Isnaldo Bulhões Jr. (MDB-AL) foi o Relator da matéria, tendo apresentado parecer favorável à MP e a rejeição das 316 Emendas propostas. Segundo o Deputado, "O SERP moderniza o sistema de cartórios brasileiro, prevendo o atendimento remoto dos usuários de todas as serventias por meio de acesso à internet." No mesmo sentido, manifestaram suas opiniões os Deputados Federais General Peternelli (UNIÃO-SP), Cleber Verde (REPUBLICANOS-MA) e Felício Laterça (PP-RJ).



Por outro lado, a MP também foi objeto de críticas. Os Deputados Federais Henrique Fontana (PT-RS), Glauber Braga (PSOL-RJ) e a Deputada Federal Joenia Wapichana (REDE-RR) argumentaram ser contra o SERP ser operado por uma estrutura privada. “Alguém aqui acha razoável entregar todo o restrito do País para uma estrutura privada?”, declarou Fontana. Para Braga, “a estrutura de dados nacional tem que ser pública.” Um destaque apresentado pelo Partido dos Trabalhadores (PT), que excluía essa possibilidade, foi derrubado durante a votação.

SÓCIOS RESPONDEM POR DÉBITO TRIBUTÁRIO APÓS FECHAMENTO DE MICROEMPRESA

Área Vinculada: Tributário

Resumo: No caso de micro ou pequena empresa, é possível a responsabilização dos sócios pelo inadimplemento do tributo devido, com base no artigo 134, inciso VII, do Código Tributário Nacional.

A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou esse entendimento para dar provimento ao recurso especial da Fazenda para permitir que ela cobre dos sócios de uma mecânica pelos tributos não quitados antes do fechamento da empresa.

As instâncias ordinárias haviam entendido que o direcionamento da execução fiscal aos sócios era indevido porque, no caso da microempresa, a dívida tributária não decorreu de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Essa hipótese de responsabilização pessoal pela dívida tributária está prevista no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Para a Fazenda, essa aplicação dada pelo STJ diz respeito aos casos em que há dissolução irregular do contribuinte — quando os sócios, em vez de observarem o procedimento da lei para extinguir a pessoa jurídica, simplesmente debandam de forma precipitada.

Relator no STJ, o ministro Mauro Campbell entendeu que a argumentação é razoável, já que o artigo 9º da Lei Complementar 123/2006, que trata das micro e pequenas empresas, permite a dissolução regular sem a apresentação da certidão de regularidade fiscal.

Por outro lado, ele destacou que isso não implica extinção da satisfação de obrigações tributárias, nem afastamento da responsabilidade dos sócios, como dispõem os parágrafos 4º e 5º do mesmo artigo 9º da LC 123/2006.

"No caso de micro e pequenas empresas é possível a responsabilização dos sócios pelo inadim-



plemento do tributo, com base no artigo 134, VII, do CTN, cabendo-lhe demonstrar a insuficiência do patrimônio quando da liquidação para exonerar-se da responsabilidade pelos débitos", afirmou o ministro Mauro Campbell.

MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES INDEFERE LIMINAR EM AÇÕES QUE QUESTIONAM COBRANÇA DO DIFAL/ICMS

Área Vinculada: Tributário

Resumo: O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF) indeferiu pedido de medida cautelar em três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 7066, 7070 e 7078) que questionam a Lei Complementar (LC) 190/2022, editada para regular a cobrança do Diferencial de Alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (Difal/ICMS), previsto na Lei Kandir (Lei Complementar 87/1996).

Na ADI 7066, a Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos (Abimaq) argumenta que, como a lei foi promulgada em 2022, a cobrança só poderia vigorar em 2023.

Em sua decisão, o ministro ressaltou que o princípio constitucional da anterioridade (artigo 150, III, "b" da Constituição Federal) protege o contribuinte contra intromissões e avanços do Fisco sobre o patrimônio privado. Ele considera que, no caso em análise, isso não ocorre, pois se trata de tributo já existente, sobre fato gerador tributado anteriormente (operações interestaduais destinadas a consumidor não contribuinte), por alíquota (final) inalterada, a ser pago pelo mesmo contribuinte, sem aumento do produto final arrecadado. Como a alteração legal não prejudica, nem surpreende o contribuinte, a concessão da liminar é inviável.

Nas ADI 7070 e 7078, os Estados de Alagoas e do Ceará, respectivamente, contestam a determinação legal de que a cobrança do tributo só seja retomada três meses após a criação de um portal com as informações necessárias ao cumprimento das obrigações tributárias nas operações e nas prestações interestaduais (artigo 24-A, parágrafo 4º, da Lei Kandir).



PROJETO ESTABELECE PRESCRIÇÃO DE COBRANÇA DE CONDOMÍNIO APÓS CINCO ANOS

Área Vinculada: Cível

Resumo: O Projeto de Lei 1092/22, do deputado Rubens Pereira Júnior (PT-MA), estabelece prazo de cinco anos para prescrição da cobrança de taxas condominiais. O deputado observa que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já estabeleceu esse prazo de prescrição em casos regidos pelo Código Civil.

Para o deputado, a proposta deve oferecer maior segurança jurídica. "A proposição visa sanar a lacuna legislativa existente com relação a essa situação", defende.

O instituto da prescrição trata da perda, em razão do decurso do tempo, do direito de exigir o cumprimento de uma obrigação. Diferentemente da decadência, em que o próprio direito caduca, na prescrição há extinção apenas da possibilidade de obrigar o cumprimento.

BEM DE FAMÍLIA: IMPENHORABILIDADE DEVE SER ALEGADA ANTES DA ASSINATURA DA CARTA DE ARREMATACÃO

Área Vinculada: Cível

Resumo: A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o Recurso Especial n. 1.536.888 – GO (REsp), decidiu, por unanimidade, com ressalvas de fundamentação do Ministro Raul Araújo, reafirmar o entendimento de ser incabível a alegação de impenhorabilidade de bem de família após a realização do leilão judicial do imóvel penhorado e o término da execução, caracterizado pela assinatura do Auto de Arrematação. O Recurso teve como Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti. Participaram do julgamento os Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo.

De acordo com a notícia divulgada pelo STJ, o caso trata de execução de título extrajudicial, onde a devedora, aproximadamente dois meses depois da arrematação de parte de um imóvel de sua propriedade, invocou a proteção ao bem de família, com fundamento na Lei n. 8.009/1990. Ao julgar o recurso, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) negou o pedido, entendendo que tal alegação deveria ter sido feita antes da arrematação. Interposto o REsp, além de apontar precedentes da Corte no sentido de admitir a análise da impenhorabilidade do bem de família



após a arrematação, a devedora sustentou que a ausência de registro da Carta de Arrematação no Registro de Imóveis não pôs fim ao processo de execução, segundo o disposto no art. 694 do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973).

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE DO SENADO APROVA PROJETO QUE EXCLUI A SILVICULTURA DA LISTA DE ATIVIDADES POLUIDORAS

Área Vinculada: Ambiental

Resumo: A Comissão de Meio Ambiente concluiu a análise de projeto (PLS 214/2015) que exclui da lista de atividades potencialmente poluidoras a silvicultura, que é o cultivo de florestas para extração de matérias-primas. O autor do projeto, senador Alvaro Dias (Pode-PR), disse que essa é uma atividade benéfica ao meio ambiente e que gera renda e emprego a brasileiros. A proposta segue para a análise do Plenário.

A silvicultura é bastante utilizada no Brasil para a extração de madeiras para a construção civil ou móveis, ou para o fornecimento de matéria-prima para a indústria de papel e celulose. Hoje a atividade está classificada como potencialmente poluidora e utilizadora de recursos naturais. O autor do projeto, senador Alvaro Dias, do Podemos do Paraná, disse se tratar de um erro, já que a silvicultura é uma atividade benéfica ao meio ambiente e que gera renda e emprego. É um avanço inclusive na benefícios ambientais que são produzidos com a plantação de florestas, sobretudo na preservação de nascentes, na recuperação de áreas desérticas não utilizadas no plantio de plantios agrícolas. As árvores obtidas pela silvicultura também podem ser utilizadas para a extração de resinas, essências, sementes, castanhas e fibras, entre outras aplicações. Com a retirada da lista de atividades potencialmente poluidoras, o produtor fica ainda livre da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental e da exigência de licenciamento ambiental.

Com a decisão da CMA, o texto tramita agora sem a emenda acrescentada quando passou pela primeira vez na comissão, com relatoria do senador Acir Gurgacz (PDT-RO). O parecer do senador, aprovado em 2018, determinava que, além da silvicultura, a exploração de recursos aquáticos vivos e a atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica não constem na lista de práticas poluidoras e prejudiciais ao meio ambiente e, por isso, também sejam isentas da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental.



DECRETO N. 11.075, DE 19 DE MAIO DE 2022

Área Vinculada: Ambiental

Resumo: Foi publicado no Diário Oficial da União (D.O.U. de 19/05/2022, Edição n. 94-A, Seção 1 – Extra- A, p. 1), o Decreto n. 11.075/2022, que, dentre outras disposições, estabelece os procedimentos para a elaboração dos Planos Setoriais de Mitigação das Mudanças Climáticas e institui o Sistema Nacional de Redução de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SINARE). O Decreto entra em vigor imediatamente.

De acordo com o Decreto, apresenta os conceitos de Crédito de Carbono, crédito de metano, crédito certificado de redução de emissões e unidade de estoque de carbono, dentre outros. Segundo o texto legal, “a finalidade do SINARE é “servir de central única de registro de emissões, remoções, reduções e compensações de gases de efeito estufa e de atos de comércio, de transferências, de transações e de aposentadoria de créditos certificados de redução de emissões.”

 **SOUND ON** ::::::::::::::

DECRETO 11.034 DO GOVERNO FEDERAL ESTABELECE DIRETRIZES SOBRE O SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR

POR MARCUS RENATO CARIBÉ



Marcus Renato Caribé, coordenador da área de Direito Civil da MoselloLima Advocacia, fala sobre o decreto nº 11.034, publicado em 06 de abril de 2022, que estabeleceu diretrizes e normas sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC).

O intuito do decreto foi regulamentar aspectos relacionados ao Código de Defesa do Consumidor, como a obrigatoriedade de disponibilidade do SAC 24h por dia e o acesso através de atendimento telefônico.

